CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

01-0303/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

DE LEI	01 - 0303 / 2010		DE	2010	
EGISLATIVA:	PL	01 - 0303 / 2010	DE	24/06/2010	
IO A.T.L.:	88 / 2010				
NTE:	EXECUTIVO	GILBERTO KASSAB			

EMENTA: AUTORIZA O EXECUTIVO A ALIENAR IMÓVEIS ADJUDICADOS DE HERANÇA VACANTE, OBJETO DAS MATRÍCULAS Nº 105.425, Nº 85.641 E Nº 107.943 DO 2º CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 14/10/2013

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 12:13:53
00000058206-93

ARQUIVADO EM 12 / 11 / 2013

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-302 Pág. 1º
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 23 de julho de 2010

Ofício A. T. L. nº 88/10

Senhor Presidente

Por meio do presente ofício, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que visa autorizar o Executivo a alienar, mediante licitação, os apartamentos nº 37 e nº 71, sendo o primeiro do Edifício Caiapós, situado na Alameda Barão de Limeira , nºs 474 e 478, e o segundo do Edifício Marambaia, situado na Rua Barão de Tatuí, nº 109, bem como a fração ideal do apartamento nº 21 do Edifício Olavo Bilac, situado na Alameda Ribeiro da Silva, nº 940, todos no Distrito de Santa Cecília.

As mencionadas propriedades foram adjudicadas à Municipalidade por força de declaração de vacância de heranças, integrando a classe dos bens dominiais. Contudo, dada a sua natureza, não servem para o atendimento das finalidades da Administração, a ela impondo encargos, tais como o pagamento das despesas de condomínio e daquelas decorrentes da conservação dos próprios imóveis.

A par disso, os aspectos peculiares que envolvem os procedimentos administrativos não recomendam a gestão de bens municipais em conjunto com particulares. Por outro lado, as alienações ora propostas reverterão em recursos para o Erário.

Por esses motivos, a iniciativa em causa conta com as manifestações favoráveis da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria

...(ão) Juntado(s), nesta ...e, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 2 a 54
29/6/10

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc. 2
Nº 01-303 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Municipal dos Negócios Jurídicos e da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo.

O Departamento Patrimonial da PGM procedeu à avaliação dos imóveis e apurou os montantes constantes do parágrafo único do artigo 1ª da propositura, devendo ser realizadas, também, novas avaliações previamente à realização dos certames licitatórios, assegurados, de todo modo, os valores inicialmente apurados.

Assim, verificam-se presentes os pressupostos legais para a alienação dos bens públicos em tela, mediante licitação, na modalidade concorrência, com fundamento no artigo 112, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resguardados o exercício do direito de preferência ao condômino comunheiro e a eventuais locatários.

Justificadas, pois, as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei e cópia de elementos extraídos dos processos administrativos nº 2009-0.131.013-8, nº 2009-0.144.760-5 e nº 2009-0.187.098-2.

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Herança Vacante OF

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-303 de 10
Adelina Cicone Ass. Parlamentar

PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01- 00303/2010

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 JUN. 2010
Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.
Finanças e Orçamento
PRESIDENT
CELSO JATENE

Autoriza o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nº 105.425, nº 85.641 e nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

PENDENTE DE VOTAÇÃO
15 AGO. 2012
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

PREJUDICADO
17 SET 2013
PRESIDENTE

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, os seguintes bens imóveis:

I - conjunto nº 37, localizado no 3º andar ou 5º pavimento do Edifício Caiapós, situado na Alameda Barão de Limeira, nºs 474 e 478, no Distrito de Santa Cecília, com área construída de 35,00m², incluídas nesta metragem as áreas de uso comum, correspondendo-lhe a fração ideal de 1,17% no terreno do edifício, objeto da matrícula nº 105.425 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;

II - unidade autônoma nº 71, localizada no 7º andar ou 8º pavimento do Edifício Marambaia, situado na Rua Barão de Tatuí, nº 109, no Distrito de Santa Cecília, com área privativa de 47,2657m² e área comum de 19,5418m², totalizando área construída de 66,8075m², correspondendo-lhe a fração ideal de 229,4 décimos milésimos ou 9,95596m² no terreno do edifício, objeto da matrícula nº 85.641 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 JUN 2010
SGP.42

III - fração ideal equivalente a 67,3753% da unidade autônoma nº 21, localizada no 2º andar do Edifício Olavo Bilac, situado na Alameda Ribeiro da Silva, nº 940, no Distrito de Santa Cecília, com área útil de 40,30m², área comum de 13,10m² e área total

14:16 24/06/2010 005537 Protocolo Legislativo - SGP.22

construída de 53,40m^2, correspondendo-lhe no terreno do edifício uma fração ideal de 3,40/156 avos, objeto da matrícula nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis tratados no "caput" deste artigo, procedida pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, é a seguinte:

I - imóvel mencionado no inciso I: R$ 49.212,00 (quarenta e nove mil e duzentos e doze reais), válida para o mês de maio de 2009;

II - imóvel mencionado no inciso II: R$ 116.642,00 (cento e dezesseis mil e seiscentos e quarenta e dois reais), válida para o mês de junho de 2009;

III - a fração ideal de 67,3753% do imóvel mencionado no inciso III: R$ 36.507,00 (trinta e seis mil e quinhentos e sete reais), válida para o mês de agosto de 2009.

Art. 2º. Os imóveis deverão ser reavaliados previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

Parágrafo único. As alienações serão efetivadas por preços não inferiores aos das novas avaliações, desde que estes valores não estejam aquém daqueles constantes dos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Caso os imóveis de que trata o "caput" do artigo 1º desta lei estejam locados por ocasião da alienação, será observado o exercício do direito de preferência previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Art. 4º. Relativamente à fração do imóvel de que trata o inciso III do "caput" do artigo 1º desta lei, fica ressalvado o exercício do direito de preferência previsto no artigo 504 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/MMO/drs
Herança Vacante PL

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-303 de 10

2ºRI 72821928

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

Jersé Rodrigues da Silva, Bacharel em Direito, 2ºOficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil
Certifica, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada que revendo o Livro 2 - Registro Geral do Registro de Imóveis a seu cargo, dele consta a matrícula de teor seguinte: -

Mafalda dos Santos
AGPP - PATR. I
R. F. 642.575.500

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

CÓPIA

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
BEL. JERSÉ RODRIGUES DA SILVA

matrícula 105.425 | ficha 01

São Paulo, 06 de janeiro de 2003

IMÓVEL: CONJUNTO nº 37, localizado no 3º andar ou 5º pavimento do "EDIFÍCIO CAIAPÓS", situado na alameda Barão de Limeira nºs 474 e 478, no 11º subdistrito - Santa Cecília, contendo a área construída de 35,00m2., incluídas nesta metragem as áreas de uso comum, e a correspondente fração ideal de 1,17%, no terreno do edifício.

CONTRIBUINTE: 008.045.0075-4.
PROPRIETÁRIOS: BERNARDO LEÃO PASCOWITCH, PAULO PASCOWITCH e IDEL PASCOWITCH, todos brasileiros, industriais, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório à Praça da República nº 468, 3º andar.
REGISTRO ANTERIOR: Transcrição nº 35.734, feita em 26/06/1956, nesta Serventia.

O Oficial:

Av. 1 em 06 de janeiro de 2003

REFERÊNCIA (compromisso de venda e compra)

Conforme inscrição nº 12.481, feita em 26/01/1959, na página 212 do Livro 4-K de Registros Diversos, desta Serventia, BERNARDO LEÃO PASCOWITCH, industrial, e sua mulher DORA BURD PASCOWITCH, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, na rua Áustria nº 141, IDEL PASCOWITCH, industrial, e sua mulher ESTHER PASCOWITCH, residentes e domiciliados nesta Capital, na rua Groelândia nº 1478, e PAULO PASCOWITCH, industrial, e sua mulher CLARA PASCOWITCH, residentes e domiciliados nesta Capital, na rua Zaparás nº 256, prometeram vender, de forma irrevogável e

continua no verso

202

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-303 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

2ºRI 72821928

fl. 202

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

Mafalda dos Santos
AGPP - PATR. I
R. F. 642.575.500

CÓPIA

matrícula 105.425 | ficha 01 verso

irretratável, o terreno onde posteriormente foi construído o Edifício Caiapós, do qual a unidade autônoma objeto desta matrícula faz parte integrante, a UMBRAL ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A., com sede nesta Capital, na rua Braulio Gomes, nº 25, sala 603, nos termos da escritura de 30/12/1958 (Livro 760, fls. 24) do 10º Tabelião de Notas desta Comarca da Capital, pelo preço de Cr$3.600.000,00, pagos integralmente. - Sendo que, nos termos do instrumento particular de 10/08/1959, não registrado, que faz parte integrante da Carta de Adjudicação a seguir registrada sob nº 1, UMBRAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, prometeu vender a UNIDADE AUTÔNOMA objeto desta matrícula, pelo preço de Cr$595.000,00, a LINA GIVONETTI, italiana, solteira, de prendas domésticas, carteira modelo 19 nº 604291, RNE W072175-R-SE/DPMAF, CPF/MF 300.652.758-53, residente nesta Capital, na avenida São João 1311, apartamento 43.

O escrevente autorizado: Marcelo Camilo Bertolozzi
Escrevente Autorizado

R. 2 em 06 de janeiro de 2003

HERANÇA JACENTE

Da Carta de Adjudicação datada de 28 de setembro de 1999, assinada pelo Dr. Luis Roberto Reuter Torro, M. Juiz de Direito da 12a. Vara da Família e das Sucessões desta Comarca da Capital, extraída dos autos (processo 1411/94) da ação de arrecadação de herança jacente requerida pela Municipalidade de São Paulo contra o ESPÓLIO DE LINA GIVONETTI, falecida em 07/07/1990, no estado civil de

continua na ficha 02

2ºRI 72821928

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-303 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

/ 01.203

CÓPIA

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
DEL. JENSÉ RODRIGUES DA SILVA

Mafalda dos Santos
AGPP - PATR. 1
R. F. 642.575.500

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula	ficha
105.425	02

São Paulo, 06 de janeiro de 2003

continuação da ficha 01

solteira, sem testamento, consta que nos termos do Auto de Arrecadação datado de 26/12/1996, homologado por sentença de 21/03/1998, transitada em julgado em 05/05/1998, e conforme o v. Acórdão de 27/02/1996, assinado pelo Presidente e Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Donaldo Armelin. o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R$5.762,00, FOI ADJUDICADO à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O escrevente autorizado: Marcelo Camilo Bertolozzi
Escrevente Autorizado:

Av. 3 em 06 de janeiro de 2003

CANCELAMENTO

Fica cancelado o compromisso de venda e compra inscrito sob nº 12.481, nesta Serventia, mencionado na Av. 1, retro, porém, tão somente com relação ao imóvel desta matrícula, em decorrência da arrecadação de herança de que trata o R. 2, retro.

O escrevente autorizado: Marcelo Camilo Bertolozzi
Escrevente Autorizado:

*** FIM DOS ATOS PRATICAOOS NESTA MATRÍCULA ***
** VIOE COTA NA PRÓXIMA PÁGINA **

Pag 00003700004

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-303 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

2ºRI 72821928

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

CÓPIA

Mafalda dos Santos
AGPP - PATR. I
R. F. 642.575.500

Nada mais consta do que o já relatado nesta matrícula. Os SUBDISTRITOS DE PERDIZES E SANTA CECÍLIA, pertenceram e pertencem a este OFICIAL DE REGISTRO pelos períodos seguintes: Santa Cecilia, de 24/12/1912 a 09/08/1931, quando passou para 5° RI no período de 10/08/1931 a 01/03/1932 e retornou a essa Serventia em 02/03/1932 até a presente data, Perdizes, de 24/12/1912 a 25/12/1927, quando passou para 5° RI no período de 26/12/1927 a 14/05/1939 e retornou a essa Serventia em 15/05/1939 até a presente data. Se esta certidão for utilizada para a lavratura de escritura, ela é válida por 30 dias, a partir da data impressa mecanicamente quando de sua expedição, nos termos do item 12, letra "D" do Capítulo 14, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, não se confundindo este prazo com o de 30 dias para a validade da prenotação previstro no art. 205, da Lei 6015, de 31/12/1973.
Certifica ainda mais, que a presente certidão reproduz alienações e ônus reais integralmente noticiados até a presente data, servindo a presente como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA no caso de a matrícula ter sido aberta há mais de 20 anos.
A presente é extraída em forma reprográfica por Wilson Adolpho
nos termos do Artigo 19 parágrafo 1° da Lei n° 6015 de 31 de dezembro de 1973.
São Paulo, 21 de Julho de 2009

Mário Palma
O Escrevente Substituto

2° OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
CNPJ: 046.227.989/0001-71
R. Vitorino Carmilo, 576 - Barra Funda - São Paulo - Capital - CEP:01153-000 - Tel:3664-8043

A importância correspondente aos selos do Estado e Aposentadoria foi paga por verba, conforme guia nº 142/2009.

Emolumentos	R$	18,92
Ao Estado	R$	5,38
À Previdência	R$	3,98
Registro Civil	R$	1,00
Trib. de Justiça	R$	1,00
Total	R$	30,28

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo n° 2009-0.131.013-8

fls. inf.nº 191

em 25/05/2009 ass:

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-303 de 10
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Informação nº 059/Patr. 3/2009

CÓPIA

Processo n° 2009-0.131.013-8

Interessado: SMG-DGPI

Local: Rua Barão de Limeira **n°** 478 – apto 37

Assunto: Avaliação para venda.

Referência: Print RI (fls.14), Matrícula (fls.02) e pesquisa de fls.19 a 183.

Patr. 32 – Sr. Engenheiro Chefe

Em atenção à solicitação de fls.187, seguem os cálculos de avaliação do apartamento **n°** 37 do imóvel situado à Rua Barão de Limeira n° 478.

1. Localização:

Setor 008 – Quadra 045

IL(02)= 607,63 para a Rua Barão de Limeira

2. Áreas (conforme print de RI de fl.14):

Terreno = 476,00m^2

Fração ideal= 0,0117

Construção= 35m^2

Padrão construtivo= Apartamento Padrão Médio com elevador= 2,239 x R8N

Idade= 39anos

Estado de conservação = E

3- Valor unitário médio de apartamento, de acordo com pesquisa realizada por SMG-DGPI, sendo a média saneada, cujos cálculos de homogeneização encontram-se juntados às fls., e obedecem às Normas Para Avaliações de Imóveis Nas Varas da Fazenda Pública da Capital – 2004 e o estudo Valores de Edificações – CAJUFA.

Qap= 1406,06/m^2 de área de apartamento/Maio/2009.

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-303 de 10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo n° 2009-0.131.013-8

Fls. inf.n.º 92 Parlamentar
Walter Tenório Nobre
Arquiteto
RF

em 25/05/2009 ass.

4- Valor do apartamento ($35m^2$) :

Vap= área apartamento x Qap

Vap= $35,00m^2$ x R$ $1.406,06/m^2$

CÓPIA

Vap= R$ 49.212,00 (Quarenta e nove mil, duzentos e doze reais).

Dos cálculos realizados, resultou no valor do apartamento n° 37 do prédio situado a Alameda Barão de Limeira n° 478 R$ 49.212,00 (Quarenta e nove mil, duzentos e doze reais).

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Walter Tenório Nobre
Arquiteto - Patr.32

Patr. 3

Sra Diretora

Segue com a avaliação do apartamento em tela com 35,00m², resultando num valor para venda de R$ 49.212,00.

25/05/09

Paulo Sérgio Tamontini
engenheiro Chefe - Patr. 32
RF. 568.918.0.00

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-303/93-10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

2º RI 72821928

205

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

Certifica, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo o Livro 2 - Registro Geral do Registro de Imóveis a seu cargo, dele consta a matrícula de teor seguinte: -

205

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

CÓPIA

2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
Mafalda dos Santos
AGPP - ATR. 1
R. F. 642.575.500

matrícula	ficha
85.641	01

São Paulo, 27 de novembro de 19 95

IMÓVEL:- UNIDADE AUTÔNOMA nº 71, localizada no 7º andar ou 8º pavimento do "EDIFÍCIO MARAMBAIA", situado na rua Barão de Tatui nº 109, no 11º Subdistrito - Santa Cecília, com a área - privativa de 47,2657m2. e a área comum de 19,5418m2., totalizando a área construída de 66,8075m2., correspondendo-lhe a - fração ideal de 229,4 décimos milésimos ou 9,95596m2. no terreno do edifício.

CONTRIBUINTE:- não consta.

PROPRIETÁRIA:- ELENA JOYA BURIGAN DE FLONISTA, colombiana naturalizada, viúva, proprietária, CIC/MF. nº 302.936.938, domiciliada e residente nesta Capital, na rua Barão de Tatui nº - 109, apto. 64.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº 73.456, feita em 23 de junho de 1.972, neste Registro.

O Oficial:-

Av. 1 em 27 de novembro de 1995

ARRECADAÇÃO

Pelo Mandado expedido em 13 de novembro de 1.995, pela Escrivã-Diretora do 12º Cartório do Ofício da Família e das Sucessões desta Capital, nos autos de Arrecadação de Herança Jacente promovida pela Municipalidade de São Paulo contra Elena Joya Burigan de Flonista (Proc. nº 1.427/94), o Dr. Jesus de Nazareth Lofrano, M. Juiz de Direito da 12ª Vara da Família e das Sucessões desta Capital, determinou a presente averbação para ficar constando a arrecadação, processada naqueles autos do imóvel objeto desta matrícula.

O Escrevente Autorizado:-

LUIZ PAULO FILÓGOMO
Escrevente Autorizado

"continua no verso"

206

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-303 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

2ºRI 72821928

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

fl. 206

CÓPIA

Mafalda dos Santos
AGPP - PATR. I
R. F 642.575.500

matrícula 85.641 | ficha 01 verso

R. 2 em 17 de maio de 2002

ADJUDICAÇÃO

Da Carta de Adjudicação datada de 09 de maio de 2.001, assinada pelo Dr. Luís Roberto Reuter Torro, M. Juiz de Direito da 12ª Vara da Família e das Sucessões desta Capital, e extraída dos autos (Proc. nº 1.427/94) da ação de Arrecadação de Herança Jacente, em face do Espólio de ELENA JOYA BURIGAN DE FLONISTA ou ELENA JOYA BURIGAN DE FLONISTAS (CPF/MF. nº 302.936.938-20), falecida em 31 de outubro de 1.989, no estado civil de viúva, sem deixar testamento, consta que, nos termos da sentença datada de 20 de novembro de 2.000, transitada em julgado em 16 de fevereiro de 2.001, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R$ 23.387,00, foi ADJUDICADO à MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.

O Escrevente Autorizado:-

Luiz Paulo Filócomo

Av. 3 em 17 de maio de 2002

CADASTRO ATUAL

Pela mesma Carta de Adjudicação mencionada no R.2, retro, é feita a presente averbação, para o fim de ficar constando que, o imóvel objeto desta matrícula, está cadastrado atualmente na Prefeitura do Município de São Paulo, pelo contribuinte 007.012.0991-7, conforme prova a Certidão de Dados Cadastrais, expedida pela mesma Prefeitura do Município de São Paulo.

** FIM DOS ATOS PRATICADOS NESTA MATRÍCULA **
** VIDE COTA NA PRÓXIMA PÁGINA **

O Escrevente Autorizado:-

Luiz Paulo Filócomo

Pág: 00002 / 00003

Folha nº 13 do proc.
Nº 01.303 de 10

Adolpho Sicone - Ass. Parlamentar

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

2ºRI 72821928

CÓPIA

207

Nada mais consta do que o já relatado nesta matrícula. Os SUBDISTRITOS DE PERDIZES E SANTA CECÍLIA, pertenceram e pertencem a este OFICIAL DE REGISTRO pelos períodos seguintes: Santa Cecilia, de 24/12/1912 a 09/08/1931, quando passou para 5° RI no periodo de 10/08/1931 a 01/03/1932 e retornou a essa Serventia em 02/03/1932 até a presente data, Perdizes, de 24/12/1912 a 25/12/1927, quando passou para 5° RI no periodo de 26/12/1927 a 14/05/1939 e retornou a essa Serventia em 15/05/1939 até a presente data. Se esta certidão for utilizada para a lavratura de escritura, ela é válida por 30 dias, a partir da data impressa mecanicamente quando de sua expedição, nos termos do item 12, letra "D" do Capítulo 14, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, não se confundindo este prazo com o de 30 dias para a validade da prenotação previstro no art. 205, da Lei 6015, de 31/12/1973.
Certifica ainda mais, que a presente certidão reproduz alienações e ônus reais integralmente noticiados até a presente data, servindo a presente como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA no caso de a matrícula ter sido aberta há mais de 20 anos.
A presente é extraída em forma reprográfica por Wilson Adolpho
nos termos do Artigo 19 parágrafo 1° da Lei n° 6015 de 31 de dezembro de 1973.
São Paulo, 21 de Julho de 2009

Mafalda dos Sa...
AGPP - PATR.
R. F. 642.575.50...

Mário Palma
O Escrevente Substituto

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
CNPJ: 046.227.989/0001-71
R. Vitorino Carmilo, 576 - Barra Fuada - São Paulo - Capital - CEP:01153-000 - Tel:3664-8043

A importância correspondente aos selos do Estado e Aposentadoria foi paga por verba, conforme guia nº 142/2009.

Emolumentos	R$	18,92
Ao Estado	R$	5,38
À Previdência	R$	3,98
Registro Civil	R$	1,00
Trib. de Justiça	R$	1,00
Total	R$	30,28

Folha nº 14 do proc.
01-303
Cristina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Processo nº 2009-0.144.760-5 fls. inf.nº 206

em 17/06/09 ass.

Informação nº 065R/Patr. 3/2009

Processo nº 2009-0.144.760-5

Interessado: SMG-DGPI

CÓPIA

Local: Rua Barão de Tatuí nº 109 – Apto.71

Assunto: Avaliação para venda.

Referência: Print RI (fls.09), Matrícula (fls.04), fotos de fls.12 a 22 e pesquisa de fls.23 a 193.

Patr. G- Srs. Assistentes Técnicos

Arquitetos Edson e Vicentina

Segue a revisão dos cálculos de avaliação de fls.199 a 202 do apartamento nº 71 do imóvel situado à Rua Barão de Tatuí nº 109.

1. Localização:

Setor 007 – Quadra 012

IL(02)= 719,29 para a Rua Barão de Tatuí

2. Áreas (conforme print de RI de fl.09):

Terreno = 420,00m^2

Fração ideal= 0,0229

Construção= 67m^2

Padrão construtivo= Apartamento Padrão Médio com elevador= 2,239 x R8N

Idade= 39anos

Estado de conservação = E

3-Valor unitário médio de apartamento, de acordo com pesquisa realizada por SMG-DGPI, fls.23 a 193, sendo a média saneada, cujos cálculos de homogeneização encontram-se juntados às fls.204 e 205, e obedecem às Normas Para Avaliações de Imóveis Nas Varas da Fazenda Pública da Capital – 2004 e o estudo Valores de Edificações – CAJUFA.

Folha nº 15 do proc. nº 01-303 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.400
fls. inf.nº 207
em 17/06/09 ass.

Qap= R$ 1.740,92/m² de área de apartamento/Junho/2009.

4- Valor do apartamento (67m²) :

Vap= área apartamento x Qap

Vap= 67m² x R$ 1.740,92/m²

CÓPIA

Vap= R$ 116.642,00 (Cento e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e dois reais).

Dos cálculos realizados, resultou no valor de R$ 116.642,00 (Cento e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e dois reais) do apartamento n° 71 do prédio situado à Rua Barão de Tatuí n° 109.

São Paulo, 17 de Junho de 2009.

Walter Tenório Nobre
Arquiteto – Patr.32

PATR. GAB
RECEBIDO
17/06/09
(Assinatura)
R. 1 - 21 / 40 - 000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

Folha nº 16 do proc.
Nº 01 303 ds 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 236

Do p.a. nº 2009-0.131.013-8

Marli A. Mazza
RF. 631.554.2.00-AGPP
Patr. 1

2009 0.131.013-8

Patr. 12
Senhora Procuradora Chefe

CÓPIA

De acordo com as determinações de fls.196/198, o administrativo prossegue para estudar a possibilidade de alienar 03 (três) imóveis arrecadados de heranças jacentes, dentre os quais 02 (dois) estão adjudicados a PMSP:

A) conjunto nº 37, localizado no 3º andar ou 5º pavimento do "Edifício Caiapós", situado na alameda Barão de Limeira nº 474 e 478, no 11º subdistrito, Santa Cecília, contendo área construída de 35,00m2, incluídas nesta metragem as áreas de uso comum e a correspondente a fração ideal de 1,17% no terreno do edifício, conforme a Matrícula nº 105.425, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, sobre o qual há contrato de locação (fls. 186, 193, 201/204 e 219);

B) unidade autônoma nº 71, localizada no 7º andar ou 5º pavimento do "Edifício Marambaia", situado na Rua Barão de Tatuí nº 109, no 11º subdistrito, Santa Cecília, com área privativa de 47,2657m2 e área comum de 19,5418m2, totalizando área construída de 66,8075m2, consoante a Matrícula nº 85.641, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, o qual está vago (fls. 205/207 e 219 deste processo e fl. 196 do p.a. nº 2009-0.144.750-5);

C) apartamento nº 62, no 6º andar ou 7º pavimento do "Edifício Phoenix", sito na Rua Imaculada Conceição nº 84, no 11º subdistrito, Santa Cecília, com área útil de 64,00m2 e área comum de 27,33m2, totalizando área construída de 91,33m, de acordo com a Matrícula nº 20.327 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, na qual não consta registro de carta de adjudicação a favor da PMSP (fls. 208/211 deste processo), embora exista indicação de ter sido expedida pela 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central (fl. 15 do p.a. nº 2009-0.159.820-4). Vale ainda destacar, em relação ao citado imóvel, que

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-303 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Folha de Informação nº 237

Do p.a. nº 2009-0.131.013-8

Marli A. Mazza
RF. 631.554.2.00-AGPP
Patr. 1

há informação sobre sua desocupação pela inquilina (fl. 14 do p.a. n 2009-0.159.820-4 e fl. 219 deste processo).

Note-se, também, que os três imóveis foram avaliados (fls. 189/192 deste processo; fls. 199/202 do p.a. nº 2009-0.144.760-5 e fls. 203/206 do p.a. nº 2009-0.159.820-4).

Diante deste contexto, o administrativo foi encaminhado a Patr. 2, com o intuito de confirmar se foi solicitado o registro do Auto de Adjudicação cuja cópia está acostada a fl. 15 do p.a. nº 2009-0.159.820-4, referente ao imóvel objeto da Matrícula nº 20.327 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Retorna agora com os esclarecimentos de fls 218/219 e 219verso, no sentido de que a carta de adjudicação relativa ao imóvel objeto da Matrícula nº 20.327 do 2º Cartório de Registro de Imóveis foi devolvida para cumprimento das exigências declinadas pela Serventia. Outrossim, a referida Procuradoria acrescenta que não há previsão para a concretização do registro do auto de adjudicação.

É o relatório.

Preliminarmente, considerando as informações prestadas pela Segunda Procuradoria a respeito das circunstâncias que impedem o registro do auto de adjudicação relativo ao imóvel objeto da Matrícula nº 20.327 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, entendo que se mostra inviável, por ora, o prosseguimento das medidas tendentes a alienar a citada propriedade.

Com efeito, não me parece ser o caso de se aplicar, no que tange ao supracitado imóvel, o entendimento consubstanciado na Ementa nº 11.403 da Procuradoria

Folha nº 12 do proc. Nº 01-303 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 238

Do p.a. nº 2009-0.131.013-8

CÓPIA

Marli A. Mazzei
RF. 631.554.2.00-AGPP
Patr. 1

Geral do Município, que assentou a possibilidade de alienar remanescentes de desapropriação não adjudicados.

De fato, ao desapropriar propriedades de terceiros, a PMSP adquiri o domínio de forma originária[1], como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello em seu Curso de Direito Administrativo.

Tal especificidade inviabiliza a ocorrência de solução de continuidade do registro.

Basta a Municipalidade integralizar o pagamento da desapropriação para registrá-la no Cartório de Registro de Imóveis. Na desapropriação, não há discussão que possa advir do título jurídico do anterior proprietário a partir do momento em que se perfaz o pagamento, ato suficiente para consolidar a propriedade do Poder Público, conforme também se pode aferir na lição do mencionado Doutrinador.[2]

Assim, uma vez pago o preço e registrada a desapropriação pela Municipalidade, o terceiro, compromissário comprador, poderá levar a registro o seu título aquisitivo e não sofrerá os riscos da evicção.

Esta circunstância já não ocorre nos casos de imóveis havidos por arrecadações de heranças jacentes, hipótese em que o título aquisitivo da PMSP, para

[1] Diz-se originária a forma de aquisição de propriedade quando a causa que atribui a propriedade a alguém não se vincula a qualquer título anterior, isto é, não procede, não deriva, de título precedente, portanto, não é dependente de outro. É causa autônoma, bastante, por si mesma, para gerar, por força própria, o título constitutivo da propriedade.
Dizer-se que a desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade significa que ela é, por si mesma, suficiente para instaurar a propriedade em favor do Poder Público, independentemente de qualquer vinculação com o título jurídico do anterior proprietário. É a só vontade dn Poder Público e o pagamento do preço que constituem a propriedade do Poder Público sobre o bem expropriado.

[2] Do caráter originário de aquisição da propriedade na desapropriação decorrem importantes conseqüências a primeira e mais saliente delas é que, se o Poder Público desapropriar um bem e indenizar, erroneamente, a quem não for seu legítimo proprietário, nem por isso se invalida a expropriação e se obriga a realização de novo processo expropriatório. A propriedade estará, de qualquer forma, adquirida pelo Poder Público.

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-303 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 238

Do p.a. nº 2009-0.131.013-8

COPIA

Marli A. Mazza
RF. 631.554.2.00-AGPP
Patr. 1

produzir efeitos válidos, está atrelado à regular comprovação da ausência de sucessores e ao cumprimento de todos os requisitos legais para o registro do auto de adjudicação.

Nesse sentido, entendo que a Municipalidade deverá aguardar o registro do auto de adjudicação do imóvel objeto da Matrícula nº 20.327 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, para então adotar as medidas tendentes a aliená-lo.

Quanto aos demais imóveis, cediço é que a venda de imóveis municipais subordina-se à presença de interesse público devidamente justificado, aspecto que se nos afigura presente neste caso, que envolve bens inservíveis para a Administração.

A alienação, portanto, proporcionará recursos ao erário e possibilitará que tais propriedades cumpram suas finalidades próprias.

Nesse sentido, consigno que a venda destes imóveis, por suas características, dependerá da obtenção de autorização legislativa e da realização de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, conforme prescreve o artigo 112, § 1º, da Lei Orgânica do Município, com a redação conferida pela Emenda nº 26/05.

Aliás, a questão da aplicação da regra geral prevista na Lei Orgânica do Município para a alienação de bens oriundos de heranças jacentes ficou assentada por ocasião da analise do p.a. nº 1995-0.079.421-7 (fls. 220/230).

A par de tais considerações, necessário se faz ponderar que a PMSP deverá, se os imóveis estiverem alugados por ocasião da alienação, atribuir direito de preferência aos locatários, nos termos da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre a locação de imóveis urbanos (artigos 27 e 28), circunstância especial que acaba por tornar não exigível a licitação, até mesmo porque a propriedade do Município se dá em regime de direito privado.

olha nº 20 do proc.
Nº 01-303/10
Helena Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 240

Do p.a. nº 2009-0.131.013-8

Marli A. Mazza
RF. 631.554.2.00-AGPP
Patr. 1

CÓPIA

Tal entendimento, ademais, não difere da conclusão acerca da necessidade da Municipalidade atribuir direito de preferência aos condôminos, que também decorre da lei civil.

Nesse sentido, creio que o interesse público nas alienações estará melhor preservado se as vendas se derem quando os imóveis estiverem vagos, de modo a assegurar a realização de concorrências, por meio das quais a Administração terá a possibilidade de obter maiores ofertas. A questão, no entanto, deverá ser avaliada pela Administração Superior, no exercício de sua competência própria.

Com estas considerações, elevamos o administrativo à deliberação Superior, acompanhado da respectiva minuta de projeto de lei e exposição de motivos.

Mantidos os acompanhantes.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cayo César Carlucci Coelho
Procurador do Município – Patr. 12
OAB/SP 168.127 / R.F. 735.750.8.00

Patr.G
Sr. Diretor

CÓPIA

A questão objeto do presente processado e de seus acompanhantes acha-se bem relatado e equacionada na manifestação apresentada às fls. 235/239, a qual nos reportamos.

Assim, no que diz respeito à alienação dos imóveis identificados nos itens A e B da supra referida manifestação, deverá se submeter ao comando do artigo 112, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a redação conferida pela Emenda nº 26/05, isto é, mediante autorização legislativa e a realização de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência – v. nesse sentido xerocópias extraídas do p.a nº 1995.0.079.421-7, anexadas sob fls. 220/230.

Além disso, deverá restar assegurado o direito de preferência aos locatários, nos termos da Lei nº 8245, de 18.10.1991 (no caso de imóveis locados), bem como do direito de preferência aos condôminos (no caso de alienação de fração ideal).

Em relação ao imóvel identificado no item "c", da supra referida manifestação, eventual alienação deverá aguardar o registro do auto de adjudicação do imóvel na Matrícula nº 20.237, do 2º SRI, eis que, depende da comprovação da ausência de sucessores e ao cumprimento de todos os requisitos legais para o seu registro.

Por fim, apontamos que, o interesse público nas alienações estará preservado se as vendas ocorrem quando os imóveis estiverem vagos, a fim de permitir melhores ofertas na realização da concorrência.

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-303 de 10
242

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Do PA 2009-0.131.013-8 _____/____/____ **a)** _____

Marli A. Mazza
RF. 631.554.2.00-A
Patr. 1

Diante disso, e de acordo com a determinação de fls. 197, encaminhamos os autos acompanhado da inclusa minuta de projeto de lei e respectiva exposição de motivos, autorizando o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante (constantes dos itens A e B de fls. 235), a qual acreditamos em condições formais e legais de aprovação.

CÓPIA

São Paulo, 25 de agosto de 2009

EDIT LISANT FRATE
Procuradora Chefe de Subprocuradoria - Patr. 12
RF 567.613.4.00 – OAB 67.313/SP

Mantidos
Acompanhantes.

PATR. GAB.
RECEBIDO
26/8/09
(assinatura)
60-21-40-000

ELF/mam/131013

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-303 de 10

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

...ne - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº 245

do Processo nº 2009 - 0.131.013 – 8 em 04 / 9 / 09 (a)

Fátima S. M. Cabral
AGPP - Patr.
R.F. 632.985.300

CÓPIA

INTERESSADO : Administração

ASSUNTO : Alienação de Imóveis Adjudicados de Heranças Vacantes

Informação nº 4492/2009 - PATR.G

PGM

Dr. Procurador Geral

Nos termos dos pareceres da 1ª Procuradoria (fls. 236/240; 241/242), que adoto, resta evidenciada a viabilidade jurídica de alienação, nos termos do art. 112, § 1º, da LOM/SP – ressalvadas as hipóteses de preferência decorrentes de condomínio e vigência de vínculo locatício - , dos imóveis objeto das Matrículas nºs 105.425 (fls. 201/204) e 85.641 (fls. 205/207), ambas do 2º SRI, adquiridos por força de declaração de vacância.

No que se refere ao imóvel objeto da Matrícula nº 20.237, do 2º SRI (fls. 208/211), a possibilidade de sua alienação está a depender do registro da carta de adjudicação, que demanda a adoção das providências preliminares apontadas pela Subprocuradoria de Herança Jacente (fls. 218/219).

Objetivando o alcance de deliberação superior, foi providenciada a elaboração de minuta de projeto de lei e respectiva exposição de motivos (fls. 232/235), em condições de merecer aprovação.

São Paulo, 04 de Setembro de 2009.

JERRY JACKSON FEITOSA
DIRETOR DO DEPTO. PATRIMONIAL
R.F. 620.076.1.00 - OAB/SP nº 108.633

=> Ac. PA's 2009-0.144.760-5 e 2009-0.159.820-4.

EON/fsmc
Subst. AC

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-303 de 10

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha de informação nº 246

do processo nº 2009-0.131.013-8

em 21/09/2009

Magda Pinto Riccio
A.G.P.P. - RF 652.380.9.00
PGM / AJC

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Alienação de imóveis adjudicados de herança jacente.

Informação nº 1710/09 – PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Este processo foi autuado para que se procedesse à venda do imóvel localizado à Rua Barão de Limeira, 478 – apartamento 37, nesta cidade, e que foi adjudicado ao patrimônio municipal, em decorrência de herança jacente, conforme registro nº 02 da matrícula nº 105.425 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 02/4).

Procedeu-se à respectiva avaliação após exaustiva pesquisa, tendo-se apurado o valor de R$ 49.212,00 (quarenta e nove mil, duzentos e doze reais) (fls.191/192).

Os autos foram a SMG que solicitou, até por economia processual, que se tomassem medidas administrativas visando a alienação dos imóveis situados à Rua Imaculada Conceição, 84 – apartamento 62, e à Rua Barão de Tatuí, 109 – apartamento 71 (fl. 196). Assim, PATR trouxe aos autos a matrícula de ambos os imóveis (fls. 205/7 e 208/211).

Entretanto, como se pode ver ao ler a manifestação de fls. 218/219, ainda não foi registrada no cartório de registro de imóveis respectivo a adjudicação do imóvel localizado à Rua Imaculada Conceição, 84 – apartamento 62 ao município,

CÓPIA

Folha de informação nº 147

do processo nº 2009-0.131.013-8

em 21 / 09 / 2009

pois ainda há providências a serem feitas, que dependem inclusive de diligências no exterior.

Assim, o Departamento Patrimonial apresenta minuta de projeto de lei e da respectiva exposição de motivos, que autoriza o governo municipal a alienar com as ressalvas legais aqueles dois imóveis que já o podem ser (fls. 232/235), conforme manifestação do senhor diretor daquele órgão (fl.245).

Entendo devam os autos ir a SMG para análise e deliberação final.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 60.835
PGM

De acordo.

São Paulo, 21 / 09 / 2009.

LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP Nº 53.274
PGM

FJCRF/cas
PA131013-Alienação de imóveis.

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-303 de 10
Parlamentar
100.406

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha de informação nº 248

do processo n° 2009-0.131.013-8

em 21/09/2009

Magda Pinto Riccio
A.G.P.P. - RF 652.380.9
PGM / AJC

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Alienação de imóveis adjudicados de herança jacente.

Cont. da Informação n° 1710/09 – PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 10 040)
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência para análise o presente processo, solicitando seja ele posteriormente remetido a SMG, a quem caberá deliberar.

São Paulo, 21/9/2009.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP nº 98.071
PGM

FJCRF/cas
PA131013-Alienação de imóveis.

SJ-GAB
22 SET 2009
21-10-004

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do proc. Nº 01-303 da 10
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar

Folha de informação n.º RF 2914/06

Do processo nº 2009-0.131.013-8 em 07/10/09 (a) SMG

SONIA MARA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SNJ.G.

INTERESSADA: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Alienação de imóveis adjudicados de herança vacante.

CÓPIA

Informação n.º 2926/2009 -SNJ.G

SMG
Senhor Secretário

Diante das razões expostas pela Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, encaminho o presente com os argumentos do Departamento Patrimonial e minuta de projeto de lei com respectiva exposição de motivos para análise e deliberação.

Seguem provisoriamente com o presente o PA nº 2009-0.144.760-5 e o PA nº 2009-0.159.820-4.

São Paulo, 07.10.09

CLAUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

MFRMTM/bmagk.3

Ata de Reunião da Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, realizada em 16 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, na Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

CÓPIA

2009 - 0.131.093-0 Folha nº 28 do proc. Nº 010363 03-10

Participaram da reunião os seguintes membros: Marina Ferrão Adolina Cicone - A.s. Parlamentar 408

Rodrigo Garcia	Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG
Alceu Segamarchi Junior	Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Rubens Chammas	Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA
Rubens Chammas	Coordenadoria das Subprefeituras
Ronaldo Souza Camargo	Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB
Elton Santa Fé Zacarias	

O Presidente da Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário, Rodrigo Garcia deu início aos trabalhos, conforme a Pauta encaminhada a todos os membros da CMPT, cuja cópia vai anexada a presente.

O Sr. Presidente da CMPT, solicitou vistas dos PAs nºs 1996-0.038.535-1 e 2005-0.216.141-4, que tratam das regularizações de zeladoria de imóvel municipal , razão pela qual foram os mesmos retirados da pauta, uma vez que os assuntos deverão ser objeto de reunião e consultas junto à SMC.

Em seguida, os itens abaixo relacionados passaram a ser relatados e discutidos um a um pela Comissão conforme a seguir especificado:

I- PERMISSÃO DE USO

1) – PA nº 2009-0.332.635-0
- Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo – Secretaria do Estado da Educação

A CMPT deliberou favoravelmente à ocupação da área municipal localizada na Rua Alexandre Davidenko, s/nº Cidade Tiradentes para a implantação de Escola Estadual, recomendando ao Exmo. Senhor Prefeito a edição de Decreto de Outorga de Permissão de Uso, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado de São Paulo, ante manifesto interesse público.

2) – PA. nº 2009-0.332.626-0
- Interessado: Governo do Estado de São Paulo – Secretaria Estadual de Educação

A CMPT deliberou favoravelmente à regularização da ocupação da área municipal localizada na Rua Cachoeira Vida Nova, 378 pela Escola Estadual "EE CHB Raposo Tavares", recomendando ao Exmo. Senhor Prefeito a edição de Decreto de Outorga de Permissão de Uso, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado de São Paulo, ante manifesto interesse público.

Ata de Reunião da Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, realizada em 16 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, na Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

Fol. 25 nº 29 do proc. Nº 01-303 de 10
2009
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

3) – **PA. nº 2008-0.055.179-2**
- Interessado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

A CMPT deliberou favoravelmente à regularização da ocupação da área municipal localizada na Rua Antonio Mariano, 254 – Vila Friburgo – Distrito da Capela do Socorro pela Escola Estadual "Professor José Geraldo de Lima" recomendando ao Exmo. Senhor Prefeito a edição de Decreto de Outorga de Permissão de Uso, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado de São Paulo, antè manifesto interesse público.

CÓPIA

4) – **PA. 1979-0.032.453-4**
- Interessado: Associação Cruz Verde

A CMPT deliberou por recomendar, ao Senhor Prefeito, a regularização da ocupação da área municipal situada na Rua Diogo de Faria, 695 – Vila Clementino mediante a outorga de permissão de uso a título precário e gratuito à Associação Cruz Verde, nos termos da minuta de decreto já encartada ao processo, desde que atendidas as restrições de uso e ocupação do solo apontadas pelo órgão competente, devendo a seguir prosseguirem os estudos acerca da viabilidade de outorga de concessão administrativa de uso do mesmo imóvel à interessada.

5) – **PA. 1999-0.143.533-1**
- Interessado: Associação de Bocha dos aposentados da Mooca

A CMPT deliberou por recomendar, ao Senhor Prefeito, a regularização da ocupação da área municipal situada na Rua Benjamim Reis, 105 - Móoca mediante a outorga de permissão de uso a título precário e gratuito à Associação de Bocha dos aposentados da Mooca, desde que atendidas as restrições de uso e ocupação do solo apontadas pelo órgão competente.

6) – **PA nº 2006-0.216.041-0**
- Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo – Museu Afro Brasil

A CMPT deliberou por recomendar a revogação da Permissão de Uso a título Precário e Gratuito outorgada pelo Decreto nº 47.601 de 21 de agosto de 2006 ao Senhor Exmo. Prefeito, bem como a edição de um novo decreto permitindo o uso do imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo, a título precário e gratuito para funcionamento do Museu Afro-Brasil.

Ata de Reunião da Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, realizada em 16 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, na Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

Fls. nº 30 do proc. Nº 01-303 de 10
2009 - 0.
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II – RECOMENDAÇÃO A SER REFERENCIADA PELA CMPT

1) – PA nº 2009-0.217.564-1
- Interessado: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

A Comissão do Patrimônio tomou ciência da outorga de Permissão de Uso a Título Precário e Gratuito, da área municipal situada na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 42 à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para expansão das instalações destinadas ao curso de pós-graduação, na forma do Decreto nº 50.780 de 11 de agosto de 2009.

III - ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES

CÓPIA

1) Tid nº 27332230.
-Interessado: Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização - SMG

A CMPT deliberou favoravelmente pela uniformização dos índices de reajuste e atualização dos aluguéis e das retribuições pecuniárias em caso de cessões onerosas, através da adoção do IPC da FIPE como índice de referencia, ou na falta deste, do IPCA.

V- ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS MUNICIPAIS

1) – PA nº 2009-0.187.098-2
- Interessado: Administração Municipal

A CMPT deliberou unanimemente por recomendar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a alienação da fração ideal de propriedade da Urbe do imóvel situado na Rua Alameda Ribeiro da Silva, 940 apto, 21 , através de procedimento licitatório, respeitado o direito de preferência do Condômino.

2) – PA nº 2009-0.131.013-8
- Interessado: Administração Municipal

A CMPT concluiu também por unanimidade pela recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da alienação dos imóveis situados à Rua Barão de Limeira, 478 apto, 37 e à Rua Barão de Tatuí, 109 apto, 71 através de procedimento licitatório.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião da CMPT.

Rodrigo Garcia

Rubens Chammas

Elton Santa Fé Zacharias

Ronaldo Souza Camargo

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-303 do 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 261

Do Processo nº 2009-0.131.013-8 em 3/02/2010 (a)

Marina Nemoto
RF 134590900
SMG

INTERESSADO: Administração Municipal

ASSUNTO: Alienação de imóveis havidos por herança vacante

PREF-G
Senhor Prefeito,

Em reunião realizada em 16 de dezembro de 2009, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT deliberou por recomendar a Vossa Excelência a alienação dos imóveis situados à Rua Barão de Limeira, 478 apto. 37 e à Rua Barão de Tatuí, 109 apto. 71, mediante certame licitatório, pela modalidade concorrência, conforme Ata encartada às fls. 258 a 260. Assim, nos termos da decisão da CMPT, submeto o presente à elevada apreciação de Vossa Excelência para decisão.

São Paulo, 02/03/2010

RODRIGO GARCIA
Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

ASJ/MCLV

S.G.M.-S.E.
11 MAR 2010
IVAN DUARTE
RECEBIDO HOJE

S.G.M.-S.E.
04 MAR 2010
IVAN DUARTE
RECEBIDO HOJE

RECEBIDO NA ASSESSORIA TÉCNICA - SGM
DATA 11/03/10
HORA 13:00
FUNCIONÁRIO:

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-303 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO

folha de informação nº 252

do processo nº 2009-0.131.013-8 em 10/05/10 (a) .....

Mônica Maria do Nascimento
Assessoria Jurídica
SGM/AJ

Interessado: Administração Municipal

Assunto: Alienação de imóveis havidos por herança jacente

SGM/ATL
Senhora Procuradora Chefe

À vista das conclusões alcançadas pela Procuradoria Geral do Município (fls. 246/248), devidamente acolhidas pelo Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos (fls. 249), bem como da manifestação favorável da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização (SMG), às fls. 251/261, remeto-lhe o presente, para prosseguimento, salientando que não existem óbices jurídicos ao eventual encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal.

São Paulo, 10 MAI 2010

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete do Prefeito
OAB/SP nº 162.363
SGM/AJ

FHMC/amop.
herança enc

S.G.M.-A.T.L.
11 MAI 2010
RECEBIDO

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-303 de 10

Adelina Cl... Parlamentar

2ºRI 00000000

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

Jersé Rodrigues da Silva, Bacharel em Direito, 2°Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil
Certifica, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo o Livro 2 - Registro Geral do Registro de Imóveis a seu cargo, dele consta a matrícula de teor seguinte: -

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

CÓPIA

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
BEL. JERSÉ RODRIGUES DA SILVA

matrícula	ficha
107.943	01

São Paulo, 03 de março de 2004

fl. 234

Mafalda dos Santos
AGPR - PATR. I
R. F. 642.575.500

IMÓVEL:- APARTAMENTO número 21, localizado no 2º andar do "EDIFÍCIO OLAVO BILAC", situado na Alameda Ribeiro da Silva número 940, esquina da Praça Olavo Bilac, no 11º Subdistrito - Santa Cecília, contendo a área útil de 40,30m2., área comum de 13,10m2., e a área total construída de 53,40m2., correspondendo-lhe no terreno do edifício uma fração ideal de 3,40/156 avos.

CONTRIBUINTE:- 008.002.0116-7.
PROPRIETÁRIA:- MARIA PINTO BRANDÃO, solteira, maior, domiciliada e residente nesta Capital, na alameda Ribeiro da Silva, nº 940, apartamento 21.
REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição número 45.304, feita em 20 de maio de 1963, nesta Serventia.

O Oficial:

Av. 1 em 03 de março de 2004
ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL (CASAMENTO)
Do Formal de Partilha a seguir registrado sob nº 2, é feita a presente averbação para o fim de ficar constando que MARIA PINTO BRANDÃO (nascida no dia 06/08/1917), contraiu matrimônio no dia 31/10/1935, sob o regime da comunhão de bens, com ALTINO MIGUEL, passando, a contraente, a assinar MARIA PINTO BRANDÃO MIGUEL, conforme prova certidão de casamento extraída em 21/01/1991 (termo 229, fls. 61vº, Livro B-6), pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Planalto,

continua no verso

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-303 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
100.406
2ºRI 00000000

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

CÓPIA

fl. 235

Mafalda dos Santos
AGPP - PATR. I
R.F. 642.575.50

matrícula 107.943 | ficha 01 verso

Comarca de Buritama, deste Estado, inclusa às fls. 33 dos autos, ficando, assim, retificado o estado civil da proprietária, constante da transcrição nº 45.304, desta Serventia e do preâmbulo desta Serventia.

O escrevente autorizado:

Marcelo Camilo Bertolozzi
Escrevente Autorizado

R. 2 em 03 de março de 2004

PARTILHA

Do Formal de Partilha datado de 04 de outubro de 1999, assinado pelo Dr. Adeldrupes Blaque Ferraz, M. Juiz de Direito da 11a. Vara da Família e das Sucessões desta Comarca da Capital, extraído dos autos (Processo nº 379/93) de Inventário dos bens deixados por MARIA PINTO BRANDÃO MIGUEL (CPF/MF nº 516.488.228/00), falecida no dia 21/03/1993, no estado civil de casada, deixando testamento, consta que na partilha de bens da "de cujus", homologada por sentença de 20/08/1999, transitada em julgado aos 20/09/1999, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R$-4.619,73, foi partilhado da seguinte forma: ao viúvo-meeiro ALTINO MIGUEL, brasileiro, lavrador, viúvo, nascido em Catanduva, neste Estado, em 09/08/1913, declarado ausente por sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11a. Vara da Família e das Sucessões desta Capital, filho de João Miguel e de Ernesta Alexandrina dos Santos, UMA PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 67,3753%; e ao herdeiro legatário ELISEU SEVERINO DA ROCHA MELO, brasileiro, solteiro, do comércio, RG. nº 15.862.899-SSP/SP, CPF/MF. nº

continua na ficha 02

2ºRI 00000000

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-303 de 10

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula 107.943 | ficha 02

CÓPIA

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
DEL. JERSÉ RODRIGUES DA SILVA

São Paulo, 03 de março de 2004

14236

Mafalda dos Santos
AGPP - PATR. I
R. F. 642.575.500

continuação da ficha 01

196.589.074-15, residente e domiciliado nesta Capital na Alameda Ribeiro da Silva, nº 940, Campos Elíseos, UMA PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 32,6247%.

O escrevente autorizado:

Marcelo Camilo Bertolozzi
Escrevente Autorizado

Av. 3 em 13 de janeiro de 2006

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

Da carta de adjudicação a seguir registrada sob nº 4, é feita a presente averbação para o fim de ficar constando que, por sentença proferida pelo Dr. Adeldrupes Blaque Ferraz, M. Juiz de Direito da 11ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca Capital, datada de 27/11/1995, transitada em julgado, FOI DECLARADA A AUSÊNCIA de ALTINO MIGUEL, nascido em 09/08/1913, natural de Catanduva-SP, filho de João Miguel e de Ernesta Alexandrina dos Santos, conforme prova certidão emitida em 19/01/1998 (Termo 25.647, Livro E-523, fls. 008) pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, inclusa as fls. 101, dos autos.

O Escrevente Autorizado:

Jairo Rodrigues Pinto

R.4 em 13 de janeiro de 2006

ADJUDICAÇÃO (HERANÇA JACENTE)

Da Carta de Adjudicação datada de 25 de março de 2003, aditada em 03 de agosto de 2005, assinada pelo Dr. Adeldrupes Blaque Ferraz, M. Juiz de Direito da 11ª Vara da

continua no verso

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-303 de 10

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

2ºRI 00000000

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

CÓPIA

fl. 237

Mafalda dos Santos
AGPP - PATR. I
R. F. 642.575.500

matrícula 107.943 | ficha 02 verso

Família e das Sucessões desta Comarca Capital, extraída dos autos DE ARRECADAÇÃO DE HERANÇA JACENTE (Proc. nº 000.95.627378-9 antigo 1012/95) dos bens deixados por falecimento de ALTINO MIGUEL, consta que, nos termos da r. sentença de 27/04/2001, transitada em julgado aos 28/05/2001, foi declarada a vacância da herança, e conforme auto de adjudicação de 01 de março de 2002, UMA PARTE IDEAL CORRESPONDENTE a 67,3753% do imóvel objeto desta matrícula, avaliada em R$-6.185,05, foi adjudicada à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O Escrevente Autorizado: Jairo Rodrigues Pinto

Av. 5 em 13 de janeiro de 2006

PROPORÇÃO AQUISITIVA

O imóvel objeto desta matrícula, pertencente atualmente aos proprietários, retro qualificados, na proporção de 32,6247% para ELISEU SEVERINO DA ROCHA MELO, solteiro, e 67,3753% para a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O Escrevente Autorizado: Jairo Rodrigues Pinto

*** FIM DOS ATOS PRATICADOS NESTA MATRÍCULA ***
** VIDE COTA NA PRÓXIMA PÁGINA **

2ºRI 00000000

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

CÓPIA

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-303 de 10
Cleone - Ass. Parlament.
RF 100.406

Nada mais consta do que o já relatado nesta matrícula. Os SUBDISTRITOS DE PERDIZES E SANTA CECÍLIA, pertenceram e pertencem a este OFICIAL DE REGISTRO pelos períodos seguintes: Santa Cecilia, de 24/12/1912 a 09/08/1931, quando passou para 5º RI no periodo de 10/08/1931 a 01/03/1932 e retornou a essa Serventia em 02/03/1932 até a presente data, Perdizes, de 24/12/1912 a 25/12/1927, quando passou para 5º RI no periodo de 26/12/1927 a 14/05/1939 e retornou a essa Serventia em 15/05/1939 até a presente data. Se esta certidão for utilizada para a lavratura de escritura, ela é válida por 30 dias, a partir da data de sua expedição, nos termos do ítem 12, letra "0" do Capitulo 14, das Normas de Serviço da E.Corregedoria Geral da Justiça, não se confundindo este prazo com o de 30 dias para a validade da prenotação previsto no art. 205, da Lei 6015, de 31/12/1973.
Certifica ainda mais, que a presente certidão reproduz alienações e ônus reais integralmente noticiados até a presente data, servindo a presente como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA no caso de a matrícula ter sido aberta há mais de 20 anos. A presente é extraída em forma reprográfica/digital por Ivanildo Leo da Silva nos termos do Artigo 19 parágrafo 1º da Lei nº 6015 de 31 de dezembro de 1973.
São Paulo, 21 de Julho de 2009

Mário Palma
O Escrevente Substituto

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
CNPJ: 046.227.989/0001-71
R. Vitorino Carmilo, 576 - Barra Funda - São Paulo - Capital - CEP:01153-000 - Tel:3664-8043

A importância correspondente aos selos do Estado e Aposentadoria foi paga por verba, conforme guia nº 143/2009.

Emolumentos	R$	18,92
Ao Estado	R$	5,38
À Previdência	R$	3,98
Registro Civil	R$	1,00
Trib. de Justiça	R$	1,00
Total	R$	30,28

Mafalda dos Santos
AGPP - PATR. I
R. F 642.575.500

Pág: 00005 / 00005

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-303 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
fls. Inf.nº 247
em 21/08/09 ass.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo n° 2009-0.187.098-2

Informação nº 096/Patr. 3/2009

CÓPIA

Processo n° 2009-0.187.098-2

Interessado: SMG-DGPI

Local: Alameda Ribeiro da Silva n° 940 – apto.21.

Assunto: Avaliação para venda.

Referência: Print RI (fls. 14), Matrícula (fls.02/04), fotos de fls.18 a 28 e pesquisa de fls.29 a 228.

Patr. 3 – Sra. Diretora de Divisão

Seguem os cálculos de avaliação do apartamento n° 21 do imóvel situado à Alameda Ribeiro da Silva n° 940, e a determinação do valor da fração ideal pertencente à Municipalidade de 67,3753%:

1. Localização:

Setor 008 – Quadra 002

IL(02)= 550,71 para a Alameda Ribeiro da Silva.

2. Áreas (conforme print de RI de fl.14):

Terreno = 156,00 m^2

Fração ideal= 0,0217

Construção= 54m^2

Padrão construtivo= Apartamento Padrão Médio patamar inferior com elevador= 2,00 x R8N

Idade= 39anos

Estado de conservação = F

3-Valor unitário médio de apartamento, de acordo com pesquisa realizada por SMG-DGPI, fls.29 a 228, sendo a média saneada, cujos cálculos de homogeneização encontram-se juntados às fls.242 e 243, e obedecem às Normas Para Avaliações de

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-303 de 10
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
fls. inf.nº 248
em 21/08/09 ass.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo n° 2009-0.187.098-2

Imóveis Nas Varas da Fazenda Pública da Capital – 2004 e o estudo Valores de Edificações – CAJUFA.

Qap= R$ 1.003,40 /m^2 de área de apartamento/Agosto/2009.

4- Valor do apartamento (aproximadamente 54m^2) :

Vap= área apartamento x Qap

Vap= 54m^2 x R$ 1.003,40/m^2

CÓPIA

Vap= R$ 54.184,00 (Cinqüenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais).

5. Valor da fração ideal de 67,3753% pertencentes à PMSP:

V_{PMSP}= 67,3753% x Vap

V_{PMSP}= R$ 36.507,00 (Trinta e seis mil, quinhentos e sete reais).

Dos cálculos realizados, resultou no valor de R$ 36.507,00 (Trinta e seis mil, quinhentos e sete reais) o valor da fração ideal de 67,3753% pertencente à PMSP do apartamento n° 21 do prédio situado à Alameda Ribeiro da Silva n° 940.

São Paulo, 21 de Agosto de 2009.

Walter Temório Nobre
Arquiteto – Patr.32

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

264

Otávio P. Cruz
RF 646.170.1.00 AGPP
Patr. 1

Folha de Informação nº 40 do proc.
Nº 01-303 de 10
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Do p.a. nº 2009-0.187.098-2

CÓPIA

Patr. 12

Senhora Procuradora Chefe

De acordo com a determinação de fl. 232, o administrativo prossegue para estudar a possibilidade de alienar a fração ideal (67,3753%) de imóvel originário da arrecadação dos bens deixados por Altino Miguel, objeto da Matrícula nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis (vide certidão atualizada as fls. 234/238 – **R.4 e Av.5**).

Importante, portanto, ter em vista que a PMSP detém, na verdade, a condição de condômina do supracitado imóvel, em conjunto com Eliseu Severino da Rocha Melo, portador do CPFnº 196.589.074-15 e do RG nº 15.862.899-SSP/SP, titular de 32,6247 % da mencionada propriedade.

Por outro lado, Patr. 03 avaliou o imóvel, apontando o valor de R$ 36.507,00 (Trinta e seis mil, quinhentos e sete reais) para o mês de agosto de 2009, montante referente apenas à fração ideal que pertence a PMSP (fls. 247/248).

É o relatório.

A questão analisada neste processo é idêntica à matéria já apreciada por este Departamento e pela Procuradoria Geral do Município nos autos do p.a. nº 1995-0.079.421-7.

No processo acima mencionado ficou assentado o entendimento de que a alienação de bens adjudicados de terceiros em decorrência de sucessões em que não foram localizados herdeiros, por suas características (imóveis residenciais, como ocorre neste caso), deverá seguir a regra geral, com a obtenção de prévia autorização legislativa e realização de licitação na modalidade concorrência, exceto se houver direito de preferência

Folha nº 41 do proc.
Nº 01 - 303 de 10
Adolina Cleone - Ass. Parlamentar
RF 109 406

265

Folha de Informação nº _____

Do p.a. nº 2009-0.187.098-2

CÓPIA

RF 646.170-1.00 AGPP

previsto pela legislação civil, que é o que se configura na hipótese de existir um condomínio (fls. 249/259).

Assim, reportando-me às conclusões anteriormente alcançadas pelo Departamento Patrimonial e pela Procuradoria Geral do Município, submeto o administrativo à deliberação Superior, acompanhado da devida minuta de projeto de lei.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Cayo César Carlucci Coelho
Procurador do Município – Patr. 12
OAB/SP 168.127 / R.F. 735.750.8.00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 766

Folha de Informação nº _____

Do PA 2009-0.187.098-2 26/08/09 **a)** _____ Otávio P. Cruz RF 646.170.100 AGPP Patr.

CÓPIA

Folha nº 42 do proc. Nº 01-303 de 10

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar RF 100.406

Patr.G
Sr. Diretor

Na esteira da manifestação de fls. 264/65, entendemos que, a alienação da fração ideal (67,3753 %) do imóvel objeto da Matrícula nº 107.943, do 2º SRI (fls.234/238), está vinculada às disposições do § 1º, do artigo 112, da L.O.M/SP, ou seja, mediante prévia e necessária autorização legislativa, dispensando-se, o também necessário procedimento licitatório, na hipótese do condômino da coisa indivisível pretender adquiri-lo (direito de preferência prevista na legislação civil).

Por fim, apontamos que, caso não haja interesse na aquisição por parte do condômino (Eliseu Severino da Rocha Melo = 32,6247%) e, de forma a melhor preservar o interesse público na venda, o imóvel em estudo deverá estar vago, a fim de permitir melhores ofertas na realização da concorrência – v.contrato de locação anexado sob fls. 05/08, que expirará em 01/10/2009.

Diante disso, e de acordo com a determinação de fls.232, encaminhamos os autos acompanhado da inclusa minuta de projeto de lei e respectiva exposição de motivos (fls. 260/63), a qual acreditamos em condições formais e legais de aprovação.

PATR. GAB
RECEBIDO
28/08/09
(Assinatura)
60 - 21 - 40 - 000

São Paulo, 26 de agosto de 2009

EDIT LISANT FRATE
Procuradora Chefe de Subprocuradoria - Patr. 12
RF 567.613.4.00 – OAB 67.313/SP

ELF/mani/187098

Folha nº 1/3 do proc.
Nº 01-303 da 10

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 267

do Processo nº 2009 - 0.187.098 - 2 em 28 / 8 / 09 (a)

CÓPIA

INTERESSADO : Espólio de Maria Pinto Brandão Miguel

ASSUNTO : Herança Jacente. Fração ideal adjudicada à Municipalidade. Minuta de Projeto de Lei autorizativo da alienação.

Informação nº 4262/2009 - PATR.G

P.G.M

Sr. Procurador Geral

Conforme exposto por PATR 12, a questão da alienação de fração ideal já foi solucionada no p.a. 1995.0.079.421-7, com cópias às fls. 249/259.

Dessarte, encaminho a inclusa minuta de projeto de lei com sua respectiva exposição de motivos, que creio em condições.

São Paulo, 28 de Agosto de 2009.

JERRY JACKSON FEITOSA
DIRETOR DO DEPTO. PATRIMONIAL
R.F. 620.076.1.00 - OAB/SP nº 108.633

DCJ/fmf

01 SET 2009
21-47.035-4

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-303 de 10

CÓPIA

Folha de Informação nº 58

do processo nº 2009-0.187.098-2 em 11/09/09

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

ASSUNTO : Alienação de fração ideal do imóvel localizado na Alameda Ribeiro da Silva nº 940, apartamento nº 21, Santa Cecília.

Informação nº 1.616/09 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Cuidam estes autos da alienação de fração ideal do imóvel localizado na Alameda Ribeiro da Silva nº 940, apartamento nº 21, Santa Cecília, adjudicada à Municipalidade por força da declaração de vacância de herança, conforme R 4 da matrícula nº 107.943 do 2º CRI (fls. 236).

Avaliada a parte ideal pertencente ao Poder Público (fls. 248), elaborou o Departamento Patrimonial a minuta de projeto de lei de fls. 260/261, conforme orientação a respeito da matéria.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-303 de 10
Adolina Cl... Ass. Parlamentar

Folha de Informação nº 269

do processo nº 2009-0.187.098-2 em 11/09/09

VALERIA DE NAZARETH PEREIRA
RF 585.101-7-01
PGM - AJC

CÓPIA

Assim, o presente poderá ser devolvido à Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização para prosseguimento.

São Paulo, 09/09/2009.

RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 09/09/2009.

LÉA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

RGM
PA187098-alieanção-fração ideal

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Nº 01-303-09-10
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

CÓPIA

Folha de Informação nº 210
em 11/09/09
VALERIA DE NAZARETH PEREIRA
RF 585.161-7-01
PGM - AJC

do processo nº 2009-0.187.098-2

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

ASSUNTO : Alienação de fração ideal do imóvel localizado na Alameda Ribeiro da Silva nº 940, apartamento nº 21, Santa Cecília.

Cont. da Informação nº 1.616/2009 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com as providências solicitadas pelo Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário às fls. 232.

São Paulo, 3 / 9 /2009.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

S.J.-GAB
14 SET 2009
21-10-004

PGM
PA187098-alieanção-fração ideal

CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº 47 do proc. Nº 01-303 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Folha de informação n.º 271

Do processo administrativo nº 2009-0.187.098-2 em 23/09/09 (a) GONIA MÁRA EVANGELISTA Assist. Gestão Políticas Públicas SNJ.G.

INTERESSADA: **SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**

ASSUNTO: Alienação de fração ideal do imóvel localizado na Alameda Ribeiro da Silva, nº 940, apartamento nº 21, Santa Cecília.

Informação n.º 2800/2009-SNJ.G

SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
Senhor Secretário

Objetiva o presente alienação de fração ideal de imóvel localizado na Alameda Ribeiro da Silva, nº 940, apartamento nº 21, Santa Cecília, originário da arrecadação dos bens deixados por Altino Miguel, objeto da Matrícula nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 234/238)

Constam dos autos que a PMSP exerce condição de condômina do referido imóvel, a ela pertencendo a quota parte ideal de 67,3753%, em conjunto com pessoa física titular de 32,6247% do bem.

Após avaliação do imóvel por Patr. 03, constatou-se que o valor da fração pertencente à Municipalidade, para o mês de agosto de 2009, era de R$36.507,00.

Como bem demonstrado em manifestação de fls. 264, a matéria aqui tratada foi, em realidade, apreciada anteriormente em outros processos administrativos, onde decidiu-se favoravelmente pela possibilidade de alienação de bens de herança vacante desde que fosse obtida prévia autorização legislativa e realização de licitação na modalidade concorrência, caso não houvesse direito de preferência na venda, nos ditames do Código Civil de 2002.

MFRMTM/bmagk.4

CÓPIA

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-303 de 10

Adolina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 272

Do processo administrativo nº 2009-0.187.098-2 em 23/09/09 (a)

SONIA MÁRA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SNJ-G.

Com isso, considerando as razões expostas, encaminho o presente com os argumentos do Departamento Patrimonial e minuta de projeto de lei com respectiva exposição de motivos para prosseguimento.

São Paulo, 23.09.09

CLAUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G

RECEBIDO
24 SET 2009

MFRMTM/bmagk.4

Ata de Reunião da Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, realizada em 16 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, na Secretaria Municipal de Modemização, Gestão e Desburocratização

CÓPIA

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0303 de 10
2009 - 0.187.000-2
Adriana Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.036

Participaram da reunião os seguintes membros:

Rodrigo Garcia	Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG
Alceu Segamarchi Junior	Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Rubens Chammas	Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA
Rubens Chammas	Coordenadoria das Subprefeituras
Ronaldo Souza Camargo	Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB
Elton Santa Fé Zacarias	

O Presidente da Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário, Rodrigo Garcia deu início aos trabalhos, conforme a Pauta encaminhada a todos os membros da CMPT, cuja cópia vai anexada a presente.

O Sr. Presidente da CMPT, solicitou vistas dos PAs n°s 1996-0.038.535-1 e 2005-0.216.141-4, que tratam das regularizações de zeladoria de imóvel municipal , razão pela qual foram os mesmos retirados da pauta, uma vez que os assuntos deverão ser objeto de reunião e consultas junto à SMC.

Em seguida, os itens abaixo relacionados passaram a ser relatados e discutidos um a um pela Comissão conforme a seguir especificado:

I- PERMISSÃO DE USO

1) – PA n° 2009-0.332.635-0
- Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo – Secretaria do Estado da Educação

A CMPT deliberou favoravelmente à ocupação da área municipal localizada na Rua Alexandre Davidenko, s/n° Cidade Tiradentes para a implantação de Escola Estadual, recomendando ao Exmo. Senhor Prefeito a edição de Decreto de Outorga de Permissão de Uso, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado de São Paulo, ante manifesto interesse público.

2) – PA. n° 2009-0.332.626-0
- Interessado: Governo do Estado de São Paulo – Secretaria Estadual de Educação

A CMPT deliberou favoravelmente à regularização da ocupação da área municipal localizada na Rua Cachoeira Vida Nova, 378 pela Escola Estadual "EE CHB Raposo Tavares", recomendando ao Exmo. Senhor Prefeito a edição de Decreto de Outorga de Permissão de Uso, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado de São Paulo, ante manifesto interesse público.

Ata de Reunião da Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, realizada em 16 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, na Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

Folha nº 220 Folha nº 50 do Proc. Nº 01-303 de 10
2009 Adolfo Cicone - Ass. Parlamentar
Nº 100 406
Marina Nemesio

3) – **PA. nº 2008-0.055.179-2**
- Interessado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

A CMPT deliberou favoravelmente à regularização da ocupação da área municipal localizada na Rua Antonio Mariano, 254 – Vila Friburgo – Distrito da Capela do Socorro pela Escola Estadual "Professor José Geraldo de Lima" recomendando ao Exmo. Senhor Prefeito a edição de Decreto de Outorga de Permissão de Uso, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado de São Paulo, ante manifesto interesse público.

CÓPIA

4) – **PA. 1979-0.032.453-4**
- Interessado: Associação Cruz Verde

A CMPT deliberou por recomendar, ao Senhor Prefeito, a regularização da ocupação da área municipal situada na Rua Diogo de Faria, 695 – Vila Clementino mediante a outorga de permissão de uso a título precário e gratuito à Associação Cruz Verde, nos termos da minuta de decreto já encartada ao processo, desde que atendidas as restrições de uso e ocupação do solo apontadas pelo órgão competente, devendo a seguir prosseguirem os estudos acerca da viabilidade de outorga de concessão administrativa de uso do mesmo imóvel à interessada.

5) – **PA. 1999-0.143.533-1**
- Interessado: Associação de Bocha dos aposentados da Mooca

A CMPT deliberou por recomendar, ao Senhor Prefeito, a regularização da ocupação da área municipal situada na Rua Benjamim Reis, 105 - Móoca mediante a outorga de permissão de uso a título precário e gratuito à Associação de Bocha dos aposentados da Mooca, desde que atendidas as restrições de uso e ocupação do solo apontadas pelo órgão competente.

6) – **PA nº 2006-0.216.041-0**
- Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo – Museu Afro Brasil

A CMPT deliberou por recomendar a revogação da Permissão de Uso a título Precário e Gratuito outorgada pelo Decreto nº 47.601 de 21 de agosto de 2006 ao Senhor Exmo. Prefeito, bem como a edição de um novo decreto permitindo o uso do imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo, a título precário e gratuito para funcionamento do Museu Afro-Brasil.

Ata de Reunião da Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, realizada em 16 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, na Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

Folha nº 51 do proc. Nº 01-363 de 10

II – RECOMENDAÇÃO A SER REFERENCIADA PELA CMPT

1) – PA nº 2009-0.217.564-1
- Interessado: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

A Comissão do Patrimônio tomou ciência da outorga de Permissão de Uso a Título Precário e Gratuito, da área municipal situada na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 42 à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para expansão das instalações destinadas ao curso de pós-graduação, na forma do Decreto nº 50.780 de 11 de agosto de 2009.

CÓPIA

III - ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES

1) Tid nº 27332230
-Interessado: Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização - SMG

A CMPT deliberou favoravelmente pela uniformização dos índices de reajuste e atualização dos aluguéis e das retribuições pecuniárias em caso de cessões onerosas, através da adoção do IPC da FIPE como índice de referencia, ou na falta deste, do IPCA.

V- ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS MUNICIPAIS

1) – PA nº 2009-0.187.098-2
- Interessado: Administração Municipal

A CMPT deliberou unanimemente por recomendar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a alienação da fração ideal de propriedade da Urbe do imóvel situado na Rua Alameda Ribeiro da Silva, 940 apto, 21 , através de procedimento licitatório, respeitado o direito de preferência do Condômino.

2) – PA nº 2009-0.131.013-8
- Interessado: Administração Municipal

A CMPT concluiu também por unanimidade pela recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da alienação dos imóveis situados à Rua Barão de Limeira, 478 apto, 37 e à Rua Barão de Tatuí, 109 apto, 71 através de procedimento licitatório.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião da CMPT.

Rodrigo Garcia

Rubens Chammas

Elton Santa Fé Zacharias

Ronaldo Souza Camargo

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-303 de 10

Marina Nemeto - Ass. Parlamentar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 282

Do Processo nº 2009-0.187.098-2 em 23/02/**2010 (a)**

Marina Nemeto
RF [illegible]

INTERESSADO: Administração Municipal

ASSUNTO: Alienação de imóveis havidos por herança vacante

PREF-G
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em reunião realizada em 16 de dezembro de 2009, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT deliberou por recomendar a Vossa Excelência a alienação da fração ideal de propriedade da Urbe do imóvel situado à Rua Alameda Ribeiro da Silva, 940 apto. 21 mediante certame licitatório, pela modalidade concorrência, respeitando o direito de preferência do Condomínio, conforme Ata encartada às fls. 279 a 281. Assim, nos termos da decisão da CMPT, submeto o presente à elevada apreciação de Vossa Excelência para decisão.

Mantidos os acompanhantes.

São Paulo, 02/03/2010

RODRIGO GARCIA
Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

11 03 10
13 00

S.G.M.-S.E.
11 MAR 2010
IVAN PUARTE
RECEBIDO HOJE

S.G.M.-S.E.
04 MAR 2010
IVAN PUARTE
RECEBIDO HOJE

ASJ/MCLV

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-303 de 10
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO

281

folha de informação nº 283

do processo nº 2009-0.187.098-2 em 10 / 05 / 10 (a)
Assessoria Jurídica
SGM/AJ

Interessado: Administração Municipal

Assunto: Alienação de imóveis havidos por herança jacente

SGM/ATL
Senhora Procuradora Chefe

CÓPIA

À vista das conclusões alcançadas pela Procuradoria Geral do Município (fls. 268/270), devidamente acolhidas pelo Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos (fls. 271/272), remeto-lhe o presente, para prosseguimento, salientando que não existem óbices jurídicos ao eventual encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal.

São Paulo, 10 MAI 2010

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete do Prefeito
OAB/SP nº 162.363
SGM/AJ

FHMC/amop.
herança enc

Folha nº 54 do
Processo nº 01-303/10
Sonia Maria G. Ferreira
Reg. 100.996

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo n.º 01-303/10 29/6/2010 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
29/06/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
29/06/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
SETOR DE
01/07/10 16:20
Sonia
SAÍDA:
ÀS:
ASS.:

Sr(a) Isis
SP. 01/07/2010

Adela Duarte Alvarez
Procuradora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

Pesquisa efetuada
SP 05/07/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SA...
Seguem juntado(s) o(s) docu...
Nº 55/74. S.P. 22/07/10

Sônia T. S. Ferreira
Diretor Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 55 do
Processo nº 01-303/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0303/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil. Em seu art. 37, inciso XXI, prevê que *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

- Lei Orgânica do Município de São Paulo. Em seu art. 112, com a redação dada pela Emenda nº 25/05, dispõe sobe a alienação de bens do Município.

- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Em seus arts. 17 a 19, dispõe sobre a alienação de bens da Administração Pública.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 06 de julho de 2010

José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha nº 56 do
Processo nº 01-303/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

Folha nº 57 do
Processo nº 01-303/10
Sonia Maria S. Ferreira

iii - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

Vi - defesa da paz;

Vii - solução pacífica dos conflitos;

Viii - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de quaiquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<P

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha nº 58 do
Processo nº 01-303/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal

Folha nº 59 do
Processo nº 01-303/10
Maria S. Ferreira
100.996

Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo á lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Folha nº 60 do
Processo nº 01-303/10
Maria S. Ferreira

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

Folha nº 61 do
Processo nº 01-3073/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Or gânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.

olha nº 62 do
Processo nº 01-303/80
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

Folha nº 63 do
Processo nº 201-303/10
Sonia Maria G. Ferreira
Reg. 100.986

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1°-4°)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5°-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)
Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)
Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)
Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)
Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)
Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)
Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)
Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)
Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)
Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)
Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TITULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)
CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)
CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)
CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)
CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)
CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)
Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)
Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)
Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)
CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)
CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)
CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)
CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)
CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

Folha nº 64 do
Processo nº 01-303/00
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO II DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO III DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO V DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO VI DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Folha nº 65 do
Processo nº 01393/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8° - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9° - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

Folha nº 67 do 662
Processo nº 7 01-303/20
Ferreira
Reg. 100.996

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

Folha nº 68 do
Processo nº 36 01-303/90
Selma Maria G. Ferreira
Reg. 100.996

servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.
(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.
(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;
II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1° - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2° - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Folha nº 68 do
Processo nº 370(-305/00
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1° - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3° do art. 26 da Lei Federal n° 6.766/79, introduzido pela Lei Federal n° 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) dação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2° - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3° - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Folha nº 70 do
Processo nº 380(-303/90
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 4° - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5° - Na hipótese prevista no § 1°, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.
(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1° - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2° - A concorrência a que se refere o § 1° será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3° - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4° - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5° - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6° - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7° - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5° do art. 112 desta lei.

§ 8° - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e

Folha nº 71 do
Processo nº 01-303/00
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

71
Folha nº 72 do
Processo nº 01-303/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

~~§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.~~

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II
Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Folha nº 72 ao
Processo nº 01-303/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Seção VI
Das Alienações

Art.17.A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I -quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a)dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

Folha nº 747 de
Processo nº 01-303/10
Sonia Maria S. Ferreira
Rubrica

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei n] 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Folha nº 74 do
Processo nº 01-303/10
Sonia Maria S. Ferreira
096

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II
Da Licitação

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22.07.10 às 18:30
MDS. RF
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
João Antônio
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 26 / 10 / 2010
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 75 a 77 -, e folha de informação nº ___ , ___ em 03/11/10
MDS.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

16 - PAR
16- 01364/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0303/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab, que autoriza o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nº 105.425, 85.641 e 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que amparado nos artigos 13, X; 37, § 2º, V e 112, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

> *"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*
>
> *...*
>
> *X – autorizar a alienação de bens imóveis municipais, excetuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;*
>
> *...*
>
> *Art. 37. ...*
>
> *§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> *...*
>
> *V – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.*
>
> *...*
>
> *Art. 112 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade concorrência, salvo nos seguintes casos:..."*

Tendo em vista as disposições legais supra, bem como considerando que a alienação será precedida de licitação, na modalidade concorrência, conforme previsto no art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, e da atualização dos valores dos imóveis, resta demonstrada a possibilidade de prosseguimento da tramitação da propositura.

Não obstante, é necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de excluir a previsão contida no art. 4º no sentido de que será observado o direito de preferência previsto no art. 27 da Lei Federal nº 8.245/91, que regula a locação dos imóveis urbanos, posto que a referida lei não se aplica à locação dos imóveis de propriedade da União, dos Estados e Municípios, consoante se depreende de seu art. 1º, parágrafo único, alínea "a". Note-se, ainda, que nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 a licitação destina-se a garantir a

17 - RELCOM
17- 01410/2010

PENDENTE DE VOTAÇÃO
01 OUT. 2013
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é sua dispensa fora das hipóteses previstas em lei não resguarda o interesse público.

A propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso VII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0303/10

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
COM EMENDA(S)
VAI À REDAÇÃO FINAL
02/10/13
PRESIDENTE

Autoriza o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nº 105.425, nº 85.641 e nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
17 SET. 2013
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, os seguintes bens imóveis:

I - conjunto nº 37, localizado no 3º andar ou 5º pavimento do Edifício Caiapós, situado na Alameda Barão de Limeira, nos 474 e 478, no Distrito de Santa Cecília, com área construída de 35,00m², incluídas nesta metragem as áreas de uso comum, correspondendo-lhe a fração ideal de 1,17% no terreno do edifício, objeto da matrícula nº 105.425 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;

II - unidade autônoma nº 71, localizada no 7º andar ou 8º pavimento do Edifício Marambaia, situado na Rua Barão de Tatuí, nº 109, no Distrito de Santa Cecília, com área privativa de 47,2657m² e área comum de 19,5418m², totalizando área construída de 66,8075m², correspondendo-lhe a fração ideal de 229,4 décimos milésimos ou 9,95596m2 no terreno do edifício, objeto da matrícula nº 85.641 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;

III - fração ideal equivalente a 67,3753% da unidade autônoma nº 21, localizada no 2º andar do Edifício Olavo Bilac, situado na Alameda Ribeiro da Silva, nº 940, no Distrito de Santa Cecília, com área útil de 40,30m2, área comum de 13,10m2 e área total construída de 53,40m2, correspondendo-lhe no terreno do edifício uma fração ideal de 3,40/156 avos, objeto da matrícula nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis tratados no "caput" deste artigo, procedida pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, é a seguinte:

I - imóvel mencionado no inciso I: R$ 49.212,00 (quarenta e nove mil e duzentos e doze reais), válida para o mês de maio de 2009;

II - imóvel mencionado no inciso II: R$ 116.642,00 (cento e dezesseis mil e seiscentos e quarenta e dois reais), válida para o mês de junho de 2009;

III - a fração ideal de 67,3753% do imóvel mencionado no inciso III: R$ 36.507,00 (trinta e seis mil e quinhentos e sete reais), válida para o mês de agosto de 2009.

Art. 2º Os imóveis deverão ser reavaliados previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

Parágrafo único. As alienações serão efetivadas por preços não inferiores aos das novas avaliações, desde que estes valores não estejam aquém daqueles constantes dos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 3º Relativamente à fração do imóvel de que trata o inciso III do "caput" do artigo 1º desta lei, fica ressalvado o exercício do direito de preferência previsto no artigo 504 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/11/10

ITALO CARDOSO

ABOU ANNI

GABRIEL CHALITA

AGNALDO TIMÓTEO

JOÃO ANTONIO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

NETUNHO DE PAULA

FLORIANO PESARO

USHITARO KAMIA

RECEBIDO SGP-21
Em 03/11/10
Marcelo Gavioli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 56539
14:45hs.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/11/10
Pág. 86 Col. 1ª
Conferido
SOLANGE RAIMONDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À douta C.P.U.M.M.A.
SP, 18/11/10.
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 18/11/2010 às 13:30 h
Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOSÉ POLICE NETO
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 19/11/2010
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha
nº 78
Em 24/11
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF 100465

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ...78...

do processo nº 01- 303 de 2010 24 / 03 ./ 2011 (a) .....

Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100.465

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

CHICO MACENA

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/2011

Vereador Paulo Frange
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

À SGP-12, para publicação

Em 22/06/2011

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 79 e/a 80 e folha de informação sob nº —. 28/06/2011

Ass:

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

23

Não foi lido 204E

Folha nº 79 do anexo —
do proc. nº 01-0303 de 2010
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00621/2011

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 303/10

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, *autoriza o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nº 105.425, nº 85.641 e nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.*

O Projeto de Lei tem por objetivo conferir ao Executivo a autorização necessária para alienar, mediante licitação na modalidade concorrência, bens públicos que foram adjudicados à Municipalidade por força de declaração de vacância de herança, integrando a classe de bens dominiais. Argumenta o Executivo que tais imóveis, por sua natureza, não têm serventia para as finalidades da Administração, possuindo, inclusive, encargos tais como o pagamento de despesas condominiais e de conservação e entende ainda, não ser recomendável a gestão de bens municipais em conjunto com particulares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** deste Projeto de Lei na forma de um **Substitutivo** apresentado a fim de excluir a previsão contida no artigo 4º no sentido de que será observado o direito de preferência previsto no art. 27 da Lei Federal nº 8.245/91, que regula a locação dos imóveis urbanos, posto que a referida lei não se aplica à locação dos imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

Considerando o interesse público de que se reveste a presente propositura e pela destinação ao Erário dos recursos resultantes da alienação dos referidos imóveis a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e também se posiciona **favoravelmente** ao presente Projeto de Lei, na forma do **Substitutivo** proposto.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/06/11

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Vereador Paulo Frange
Presidente

Vereador Chico Macena

Vereador Ítalo Cardoso

17 - RELCOM
17- 00563/2011

80
01-0303 10

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 303/10

Vereador Juscelino Gadelha

Vereador Quito Formiga

Vereador Tião Farias

Vereador Toninho Paiva

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Vereador Antonio Francisco

Vereador Aníbal de Freitas

Vereador Celso Jatene

Vereador Donato

Vereador Francisco Chagas

Vereador Marco Aurélio Cunha

Vereador Ricardo Teixeira

Vereador Roberto Tripoli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 06 / 2011
página 81 coluna 3ª
Conferido: MJS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP-21

São Paulo, 28/06/11
MJS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 28/06/2011
Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 81 a 83 e folha de informação sob nº ____. 15/08/2012

Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21

LIDO HOJE
15 AGO. 2012
PRESIDENTE

Folha nº 01 do Processo nº 01-303 de 2010
Técnico Administrativo
R.F. 11.386

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 0303/2010

REJEITADO
17 SET. 2013
PRESIDENTE

PENDENTE DE VOTAÇÃO
15 AGO. 2012
PRESIDENTE

Autoriza o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nº 105.425, nº 85.641 e nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, os seguintes bens imóveis:

I - conjunto nº 37, localizado no 3º andar ou 5º pavimento do Edifício Caiapós, situado na Alameda Barão de Limeira, nos 474 e 478, no Distrito de Santa Cecília, com área construída de 35,00m², incluídas nesta metragem as áreas de uso comum, correspondendo-lhe a fração ideal de 1,17% no terreno do edifício, objeto da matrícula nº 105.425 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;

II - unidade autônoma nº 71, localizada no 7º andar ou 8º pavimento do Edifício Marambaia, situado na Rua Barão de Tatuí, nº 109, no Distrito de Santa Cecília, com área privativa de 47,2657m² e área comum de 19,5418m², totalizando área construída de 66,8075m², correspondendo-lhe a fração ideal de 229,4 décimos milésimos ou 9,95596m2 no terreno do edifício, objeto da matrícula nº 85.641 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;

III - fração ideal equivalente a 67,3753% da unidade autônoma nº 21, localizada no 2º andar do Edifício Olavo Bilac, situado na Alameda Ribeiro da Silva, nº 940, no Distrito de Santa Cecília, com área útil de 40,30m2, área comum de 13,10m2 e área total construída de 53,40m2, correspondendo-lhe no terreno do edifício uma fração ideal de 3,40/156 avos, objeto da matrícula nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis tratados no "caput" deste artigo, procedida pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, é a seguinte:

DSP - SGP.21 - 15/12/2011 - 17:14 - 0[illegible]03 - 1/1

Folha nº 82 do Processo
nº 01-303 do 2010
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

I - imóvel mencionado no inciso I: R$ 58.609,97 (cinquenta e oito mil e seiscentos e nove reais e noventa e sete centavos), válida para o mês de dezembro de 2011;

II - imóvel mencionado no inciso II: R$ 137.012,53 (cento e trinta e sete mil e doze reais e cinquenta e três centavos), válida para o mês de dezembro de 2011;

III - a fração ideal de 67,3753% do imóvel mencionado no inciso III: R$ 42.474,11 (quarenta e dois mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e onze centavos), válida para o mês de dezembro de 2011;

Art. 2º. Os imóveis deverão ser reavaliados previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

Parágrafo único. As alienações serão efetivadas por preços não inferiores aos das novas avaliações, desde que estes valores não estejam aquém daqueles constantes dos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Caso os imóveis de que trata o "caput" do artigo 1º desta lei estejam locados por ocasião da alienação, será observado o exercício do direito de preferência previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Art. 4º. Relativamente à fração do imóvel de que trata o inciso III do "caput" do artigo 1º desta lei, fica ressalvado o exercício do direito de preferência previsto no artigo 504 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO MIGUEL
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 83 do Processo
nº 01-303 de 2010
Cesar Uema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo aprimorar a propositura inicial no tocante à atualização dos valores referentes à avaliação dos imóveis, considerando os índices para o mês de dezembro de 2011.

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 84 a 86 Em 20/08/12

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - Técnico Administrativo

LIDO HOJE
15 AGO 2012
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl303-10

16 - PAR
16- 01275/2012

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0303/10.

Trata-se de Substitutivo nº 1 , apresentado em Plenário pelo Vereador Aurélio Miguel, ao projeto de lei nº 303/10, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa autorizar o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nº 105.425, 85.641 e 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

O Substitutivo visa aperfeiçoar o projeto original no tocante à atualização dos valores referentes à avaliação dos imóveis, considerando os índices para o mês de dezembro de 2011.

Sob o aspecto jurídico o Substitutivo encontra condições para ser aprovado com fundamento nos artigos 13, X; 37, § 2º, V e 112, § 1º da Lei Orgânica.

Cabe considerar ainda que a alienação será precedida de licitação, na modalidade concorrência, conforme previsto no art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a aprovação do presente Substitutivo que aprimora o projeto original nos aspectos acima mencionados, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e corrobora o parecer, vez que o Substitutivo aperfeiçoa o projeto original, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

17 - RELCOM
17- 01292/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl303-10

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 15/08/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI RT
Ricardo Teixeira

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS N
Aurélio Nomura

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Floriano Pesaro
TIÃO FARIAS F

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl303-10

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

DONATO

ANIBAL DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS

ATILIO FRANCISCO

ROBERTO TRIPOLI

AURÉLIO MIGUEL

WADIH MUTRAN

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 08 / 12
página 148 a 149 coluna 4ª a 1ª
Conferido:

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

À SGP-21

São Paulo, 20 / 08 / 12

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

RECEBIDO SGP-21
Em 20/8/12
às _____ horas

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob
nº 87 e 88
Em 20/8/12 a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
SGP21
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01-303 do Proc. de 2010

Assistente Parlamentar

Matéria : SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PL 303/2010 - 1ª VOTAÇÃO

Autor :

Requerente :

Reunião : **332ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** Data : **15/08/2012 - 16:59:01**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	23	**0**	**23**

Resultado da Votação : **PENDENTE DE VOTAÇÃO**

JOSÉ POLICE NETO

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

16 AGO 2012

SGP-4

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 21 a 31 e folha de informação sob nº —. 13/08/13

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 88 do Processo nº 01-303 de 2010

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

Matéria : SUBSTITUTIVO AO PL 303 /2010, DO EXECUTIVO
Autor : AURÉLIO MIGUEL
Requerente : ARSELINO TATTO

Ementa : Autoriza o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nª 105.425, nª 85.641 e nª 107.943 do 2ª Cartório de Registros de Imóveis.

Reunião : **48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** Data : **17/09/2013 - 17:00:09**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*
ALESSANDRO GUEDES	PT	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARI FRIEDENBACH	PPS	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Nao
CORONEL CAMILO	PSD	Nao
CORONEL TELHADA	PSDB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Nao
DAVID SOARES	PSD	Nao
EDIR SALES	PSD	Nao
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Nao
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Nao
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARQUITO	PTB	Nao
MARTA COSTA	PSD	Nao
NABIL BONDUKI	PT	Nao
NELO RODOLFO	PMDB	Nao
NOEMI NONATO	PSB	Nao
OTA	PSB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Nao
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
RICARDO YOUNG	PPS	Nao
SENIVAL MOURA	PT	Nao
SOUZA SANTOS	PSD	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
VAVÁ	PT	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	8	**34**	**42**

Resultado da Votação : **Reprovado**

JOSÉ AMÉRICO

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
19 SET 2013
SGP-4

Folha nº 89 do Processo nº 01-303 de 2010
Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

-"PL 303 /2010, DO EXECUTIVO. Autoriza o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nº 105.425, nº 85.641 e nº 107.943 do 2º Cartório de Registros de Imóveis. FASE: 1ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO) (PENDENTE DE VOTAÇÃO). APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. HÁ SUBSTITUTIVO DO VEREADOR AURÉLIO MIGUEL."

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – A votos o substitutivo do nobre Vereador Aurélio Miguel. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro verificação nominal.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo proposto pelo Vereador Aurélio Miguel ao PL 303/2010, votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Para orientar a bancada de sustentação a votar "não".

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, solicito que registre meu voto "não".

Folha nº 90 do Processo
nº 01-303 de 2010
Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Este Vereador, no exercício da presidência, vota "não".

O SR. REIS (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre meu voto "não".

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre meu voto "não".

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre meu voto "não".

O SR. JEAN MADEIRA (PRB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre meu voto "não".

O SR. GEORGE HATO (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre meu voto "não".

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre meu voto "sim". Justifico que a emenda procura atualizar os valores dos imóveis.

O SR. LAÉRCIO BENKO (PHS) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre meu voto "não".

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre meu voto "sim".

Folha nº 91 do Processo nº 01-303 de 2010
César Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre meu voto "não".

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre meu voto "sim".

A SRA. EDIR SALES (PSD) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre meu voto "não".

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre meu voto "sim".

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Votaram "sim", 8 Srs. Vereadores; "não" 34 Srs. Vereadores. Está rejeitado o substitutivo do Vereador Aurélio Miguel.

Passemos à votação do substitutivo subsequente, que é o da Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 92 a 95 e folha de informação sob nº 96. 07/10/13

Lizia Ostiko
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

LIDO HOJE
01 OUT 2013
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 92 do Processo
nº 01-303 de 2010
Lizia Oshiro
RF 11.020

PENDENTE DE VOTAÇÃO
01 OUT 2013
PRESIDENTE

APROVADO
02 OUT 2013
PRESIDENTE

EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 303/2010

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão art. 5º, renumerando os demais, do PL 303/2010 , com a seguinte redação:

.....

Art. 5º. Os recursos obtidos pela alienação dos imóveis prevista nesta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

.....

São Paulo, 01 de outubro de 2013

DMSP - SEP.21 - 01/10/2013 - 18:43 - 00139 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 93 do Processo
nº 01-303 de 2010
Lizia Osório
RF 11.020

JUSTIFICATIVA

A gravidade do déficit habitacional na cidade requer que se obtenham todos os recursos possíveis para garantir o cumprimento das metas habitacionais. A destinação dos imóveis mencionados, provenientes de herança vacante, tem uma relação direta com a questão da habitação e portanto a destinação dos recursos obtidos através da alienação dos mesmos à garantia do direito constitucional à moradia digna é uma questão de justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 94 do Processo nº CI - 303 de 2010
Lizia Oshiro
RF 11.020

Matéria : PL 303 /2010, DO EXECUTIVO
Autor : EXECUTIVO
Requerente : E D U A R D O T U M A

Ementa : Autoriza o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nº 105.425, nº 85.641 e nº 107.943 do 2º Cartório de Registros de Imóveis.

Reunião : **50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** Data : **01/10/2013 - 18:47:52**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARI FRIEDENBACH	PPS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
CORONEL TELHADA	PSDB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARQUITO	PTB	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NATALINI	PV	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
ORLANDO SILVA	PCdoB	Sim
OTA	PSB	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
VANDA	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	37	**0**	**37**

Resultado da Votação : **Aprovado**

JOSÉ AMÉRICO

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
04 OUT 2013
SGP-4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 95 do Processo nº 01-303 de 2010
Lizia Oshiro
RF 11.020

Matéria : Emenda ao PL 303 /2010, DO EXECUTIVO
Autor : JOSÉ POLICE NETO
Requerente : MESA

Reunião : **50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** Data : **01/10/2013 - 18:53:50**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*
ALESSANDRO GUEDES	PT	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARI FRIEDENBACH	PPS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Nao
CORONEL TELHADA	PSDB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Nao
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JA[illegible] TATTO	PT	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Nao
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARQUITO	PTB	Nao
MARTA COSTA	PSD	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Nao
NATALINI	PV	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Nao
ORLANDO SILVA	PCdoB	Nao
OTA	PSB	Nao
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Nao
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Nao
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Nao
SENIVAL MOURA	PT	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
V[illegible]A	PT	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	17	**23**	**40**

Resultado da Votação : **Pendente de Votação**

JOSÉ AMÉRICO

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
04 OUT 2013
SGP-4

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 96

do processo nº 01-303 de 2010. 07/10/2013 (a) .....
Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

A Emenda de nº 1, de autoria do Vereador José Police Neto ao presente Projeto de Lei foi aprovada em 2ª discussão e votação na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa na 51ª Sessão Extraordinária, no dia 02 de outubro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

07/10/2013

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/10/13 às 15:00
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora:
Sandra Tadeu
Para Parecer,
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,
Em 08/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

[illegible]
Em 08/10/13 às 14 h
Por Ins
Saída: 09/10/13 às 13:30 h Ass.:

Segue juntado nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha n° 97 a 99

Em 10/10/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A REDAÇÃO FINAL O PROJETO DE LEI Nº 0303/10.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que autoriza o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nº 105.425, nº 85.641 e nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

O projeto recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e de Finanças e Orçamento, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista a aprovação da Emenda nº 1, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 261, § 2º, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 303/10

A REDAÇÃO FINAL
SANÇÃO
15 OUT 2013
PRESIDENTE

Autoriza o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nº 105.425, nº 85.641 e nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

17 - RELCOM
17- 02177/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0303-10

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, os seguintes bens imóveis:

I - conjunto nº 37, localizado no 3º andar ou 5º pavimento do Edifício Caiapós, situado na Alameda Barão de Limeira, nos 474 e 478, no Distrito de Santa Cecília, com área construída de 35,00m², incluídas nesta metragem as áreas de uso comum, correspondendo-lhe a fração ideal de 1,17% no terreno do edifício, objeto da matrícula nº 105.425 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;

II - unidade autônoma nº 71, localizada no 7º andar ou 8º pavimento do Edifício Marambaia, situado na Rua Barão de Tatuí, nº 109, no Distrito de Santa Cecília, com área privativa de 47,2657m² e área comum de 19,5418m², totalizando área construída de 66,8075m², correspondendo-lhe a fração ideal de 229,4 décimos milésimos ou 9,95596m2 no terreno do edifício, objeto da matrícula nº 85.641 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;

III - fração ideal equivalente a 67,3753% da unidade autônoma nº 21, localizada no 2º andar do Edifício Olavo Bilac, situado na Alameda Ribeiro da Silva, nº 940, no Distrito de Santa Cecília, com área útil de 40,30m2, área comum de 13,10m2 e área total construída de 53,40m2, correspondendo-lhe no terreno do edifício uma fração ideal de 3,40/156 avos, objeto da matrícula nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis tratados no "caput" deste artigo, procedida pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, é a seguinte:

I - imóvel mencionado no inciso I: R$ 49.212,00 (quarenta e nove mil e duzentos e doze reais), válida para o mês de maio de 2009;

II - imóvel mencionado no inciso II: R$ 116.642,00 (cento e dezesseis mil e seiscentos e quarenta e dois reais), válida para o mês de junho de 2009;

III - a fração ideal de 67,3753% do imóvel mencionado no inciso III: R$ 36.507,00 (trinta e seis mil e quinhentos e sete reais), válida para o mês de agosto de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0303-10

Art. 2º Os imóveis deverão ser reavaliados previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

Parágrafo único. As alienações serão efetivadas por preços não inferiores aos das novas avaliações, desde que estes valores não estejam aquém daqueles constantes dos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 3º Relativamente à fração do imóvel de que trata o inciso III do "caput" do artigo 1º desta lei, fica ressalvado o exercício do direito de preferência previsto no artigo 504 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 4º Os recursos obtidos pela alienação dos imóveis prevista nesta Lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

09/10/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 10 / 13
Pág. 175 Col. 17
Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de
SEM EFEITO
Em
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

À SGP-21

São Paulo, 10 / 10 / 13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 100 a 100 e folha de informação sob nº 101 21/10/13

[illegible] Lopes
[illegible] Administrativo
[illegible] SGP.21

Folha nº 100 do Processo
nº 01-303 de 2010
André [illegible] Lopes
Técnico [illegible]

Há sobre a mesa pareceres de redação final exarados pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre os seguintes projetos do Executivo: PLs 303/2010, 47/2012, 505/2012, 427/2013 e 502/2013.

Conforme previsto no Art. 261 do Regimento Interno, os pareceres permanecerão sobre a mesa durante a sessão ordinária para recebimento de eventuais emendas de redação.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) – Informo que os PLs 303/2010, 47/2012, 505/12, 427/2013 e 502/2013, de autoria do Executivo, não receberam emendas de redação final. Vão à sanção.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha nº 10

do processo nº 01-303 de 2010 21/10/2013 (a) .....

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-23

Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 97 a 99, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de outubro do corrente, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

21/10/2013

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
21 OUT 2013
17:35 Horas

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
40-686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 102 a 105 e folha de informação sob nº 106 / 01 / 11 / 13

Orlando Koci Mendes
11.086

Folha nº 102 do Processo nº 01-303 de 11
Orlando Mendes
RF 086

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 03320/2013

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 15 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 303/10, de autoria do Executivo, que autoriza o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nº 105.425, nº 85.641 e nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Nadia Campeão
Prefeita em exercício do Município de São Paulo.

JCSS/okm

Folha nº 103 do Processo nº 01-303 de 10
Orland ci Mendes
R 1.086

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2013
Cópia extraída de fls. 97/99 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 303/10)
(EXECUTIVO)

Autoriza o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nº 105.425, nº 85.641 e nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de outubro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, os seguintes bens imóveis:

I - conjunto nº 37, localizado no 3º andar ou 5º pavimento do Edifício Caiapós, situado na Alameda Barão de Limeira nºs 474 e 478, no Distrito de Santa Cecília, com área construída de 35,00m², incluídas nesta metragem as áreas de uso comum, correspondendo-lhe a fração ideal de 1,17% no terreno do edifício, objeto da matrícula nº 105.425 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;

II - unidade autônoma nº 71, localizada no 7º andar ou 8º pavimento do Edifício Marambaia, situado na Rua Barão de Tatuí nº 109, no Distrito de Santa Cecília, com área privativa de 47,2657m² e área comum de 19,5418m², totalizando área construída de 66,8075m², correspondendo-lhe a fração ideal de 229,4 décimos milésimos ou 9,95596m² no terreno do edifício, objeto da matrícula nº 85.641 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;

III - fração ideal equivalente a 67,3753% da unidade autônoma nº 21, localizada no 2º andar do Edifício Olavo Bilac, situado na Alameda Ribeiro da Silva nº 940, no Distrito de Santa Cecília, com área útil de 40,30m², área comum de 13,10m² e área total construída de 53,40m², correspondendo-lhe no terreno do edifício uma fração ideal de 3,40/156 avos, objeto da matrícula nº 107.943 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis tratados no "caput" deste artigo, procedida pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, é a seguinte:

I - imóvel mencionado no inciso I: R$ 49.212,00 (quarenta e nove mil e duzentos e doze reais), válida para o mês de maio de 2009;

II - imóvel mencionado no inciso II: R$ 116.642,00 (cento e dezesseis mil e seiscentos e quarenta e dois reais), válida para o mês de junho de 2009;

Folha nº 104 do Processo
nº 01-302 de 10
Orlando Mendes

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

III - a fração ideal de 67,3753% do imóvel mencionado no inciso III: R$ 36.507,00 (trinta e seis mil e quinhentos e sete reais), válida para o mês de agosto de 2009.

Art. 2º Os imóveis deverão ser reavaliados previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

Parágrafo único. As alienações serão efetivadas por preços não inferiores aos das novas avaliações, desde que estes valores não estejam aquém daqueles constantes dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º Relativamente à fração do imóvel de que trata o inciso III do "caput" do art. 1º desta lei, fica ressalvado o exercício do direito de preferência previsto no art. 504 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 4º Os recursos obtidos pela alienação dos imóveis prevista nesta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

01-3B 105 16

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3320, de 15/10/13, encaminhando à Exma. Sra. Prefeita texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 303/10, de autoria do Executivo.

S.G.M.-A.T.L.
17 OUT 2013
RECEBIDO

Eliane [illegible]
RF: 553.453.9-[illegible]
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 106

do processo nº 01-303 de 20 18 01 / 11 / 13 (a)

Orla: Koci Mendes
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 01/11/2013, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.882, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013.

À SGP-33,

Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 01/11/2013.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº ——— e folha de informação sob nº 107 12/11/13

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 107**
do processo **01-303** de **2010** 12/11/2013

José de Souza Batista
RF 11092

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 107 fls.
Arquivado em **12/11/2013**
O Funcionário

José de Souza Batista
RF 11092